



**PROGRAMA DE MONITORAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL**  
**PROGRAM PEMANTAUAN SISTEM YUDISIAL**

# **O Processo de Lolotoe: Um pequeno passo adiante**

Dili, Timor-Leste  
Junho de 2004

O Programa de Monitoramento do Sistema Judicial (JSMP) foi constituído em Dili, em Timor-Leste, no início do ano de 2001. O JSMP pretende contribuir para a avaliação em curso e implementação do sistema judicial em Timor-Leste, através do monitoramento dos tribunais, da análise das leis e apresentação de relatórios temáticos, sobre o desenvolvimento do sistema judicial. Para mais informações ver o <http://www.jsmp.minihub.org>

*Programa de Monitoramento do Sistema Judicial*

*Rua Setubal, Kolmera Dili*

*Endereço Postal: PO Box 275, Dili, Timor-Leste VIA Darwin, Australia*

*Tel/Fax: (670) 390 323 883*

*Mobile: (61) 419804600*

Email: [info@jsmp.minihub.org](mailto:info@jsmp.minihub.org)

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
1.1. ANTECEDENTES	3
1.3. A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE LOLOTOE	4
1.4. AGRADECIMENTOS	5
<b>2. VISÃO GERAL DO PROCESSO</b>	<b>5</b>
2.1. CONTEXTO GERAL	5
2.2. CRONOLOGIA DO PROCESSO	6
2.4. A FASE PRÉVIA AO JULGAMENTO	9
2.5. JULGAMENTO	10
2.6. O JULGAMENTO DE JOSÉ CARDOSO	16
<b>3. ÁREAS ESPECÍFICAS PROBLEMÁTICAS</b>	<b>20</b>
3.1. ATRASOS	20
3.2. DETENÇÃO	22
3.3. IGUALDADE DE BRAÇOS	23
3.4. INTERPRETAÇÃO	25
3.5. PROTECÇÃO DE TESTEMUNHAS	27
<b>4. QUESTÕES DE DISCUSSÃO</b>	<b>28</b>
4.1. NEGOCIAÇÃO SOBRE A CONFISSÃO	28
4.2. CONFISSÕES	30
4.3. A VIOLAÇÃO SEXUAL COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE	33
4.4. POLÍTICA QUANTO ÀS ACUSAÇÕES	35
4.5. ASPECTOS MAIS GERAIS DE JUSTIÇA	35
<b>5. CONCLUSÃO</b>	<b>37</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. ANTECEDENTES

O Colectivo Especial para os Crimes Graves<sup>1</sup> (Colectivo Especial) foi constituído pela Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), no Tribunal Distrital de Dili, em Junho de 2000. Este foi constituído como resposta à violência extrema, bem conhecida, que teve lugar em Timor-Leste durante e imediatamente após a ocupação Indonésia. O Colectivo Especial são um tribunal híbrido de Timor-Leste da O.N.U., consistindo cada colectivo num juiz de Timor-Leste e em dois juízes internacionais. Conforme o mandato da UNTAET, a Unidade para os Crimes Graves (UCG) também foi constituída para investigar e denunciar os processos perante o Colectivo Especial.

Desde a independência de Timor-Leste, em 20 de Maio de 2002, que a UCG tem funcionado sob a autoridade legal do Procurador-Geral de Timor-Leste. Sob a delegação do sucessor da UNTAET, a Missão de Apoio da O.N.U. em Timor-Leste (UNMISSET), a UCG tem a competência para auxiliar as autoridades em Timor-Leste, na condução de investigações de crimes graves e julgamentos .

As investigações dos crimes cometidos na região de Lolotoe resultaram, no início, na acusação conjunta de 5 co-arguidos. O processo, porém, terminou em três julgamentos separados. Dois dos arguidos iniciais presume-se que estejam na Indonésia e foram por isso separados da pronúncia inicial. Dois dos três arguidos que permaneceram confessaram as acusações, sendo necessários três julgamentos em separado. Estes três julgamentos de *Jão Franca da Silva, conhecido por Jhoni Franca*<sup>2</sup>, *Sabino Gouveia Leite*<sup>3</sup> e *José Cardoso Fereria, conhecido por Mouzinho*,<sup>4</sup> constituem o processo de *Lolotoe*. Este processo foi considerado, pela Unidade para os Crimes Graves, como um dos dez a exigirem tratamento prioritário e tem um significado adicional, pois foi a primeira vez que os Colectivo Especial julgou e condenou um arguido por violação como forma de um crime contra a humanidade.

### 1.2. METODOLOGIA

As conclusões deste relatório baseiam-se numa transcrição informal<sup>5</sup> de observadores do JSMP, durante as audiências do processo de *Lolotoe*, desde a primeira audiência preliminar, em

---

<sup>1</sup> Os Crimes Graves encontram-se enumerados no Regulamento 2000/15 da UNTAET, nos Parágrafos 2.1, 2.3 e 2.4, como o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e de tortura – independentemente de quando e de onde tenham sido praticados – tal como o homicídio e ofensas sexuais sob o Código Penal da Indonésia, quando a ofensa tenha sido cometida entre 1 de Janeiro de 1999 e 25 de Outubro de 1999.

<sup>2</sup> Processo do Colectivo Especial N.º 4a/2001.

<sup>3</sup> Processo do Colectivo Especial N.º 4b/2001.

<sup>4</sup> Processo do Colectivo Especial N.º 4c/2001.

<sup>5</sup> Apesar do Art.º 26.2 do Regulamento 2000/30 (com emendas) da UNTAET indicar, com clareza, que o registo dos procedimentos estará disponível ao público, foi negado repetidamente ao JSMP o acesso à transcrição oficial sem uma justificação adequada. Nestes termos, este relatório dependeu da transcrição não oficial e apesar dos esforços pela apresentação de um registo preciso dos procedimentos do tribunal, o JSMP não pode garantir que a transcrição informal, que constitui a base deste relatório, seja um registo absolutamente preciso dos procedimentos. O JSMP continua a pressionar para que seja possível o acesso público ao registo oficial, tal como está estabelecido na lei.

6 de Abril de 2001. Os observadores do JSMP registaram tudo quanto possível no computador portátil e isto, combinado com as observações directas na sala de audiências, constituem a base das análises contidas neste relatório. Estas observações foram apoiadas por conversas e entrevistas com diversas pessoas envolvidas neste processo.

Este relatório avalia, em primeiro lugar, o processo de *Lolotoe* de uma perspectiva jurídica dos direitos humanos e apresenta uma avaliação quanto à sua conformidade com os padrões internacionais de julgamento justo. Estas referências para um desempenho mínimo baseiam-se tanto em tratados, tal como a Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ICCPR), como em padrões não convencionais, tal como os Princípios Básicos da O.N.U. relativos à Função dos Advogados. Estes padrões de julgamento justo foram citados frequentemente pelo Comité dos Direitos Humanos da O.N.U. e as suas conclusões são referidas neste relatório, sempre que relevante. O relatório apresenta assim uma discussão temática sobre os diferentes desafios com que se defrontou o Colectivo Especial, tal como demonstrado no processo de *Lolotoe*.

O JSMP reconhece os desafios com que se defrontou o Colectivo Especial, incluindo a falta de recursos e conhecimentos,<sup>6</sup> assim como as dificuldades provenientes do contexto político e de desenvolvimento de Timor-Leste. Isto foi tomado em consideração aquando da redacção deste relatório e o JSMP saúda as melhorias significativas no processo de crimes graves, desde o seu início. Porém, a UNMISET e quaisquer missões de acompanhamento têm uma obrigação de respeito pelos padrões mínimos de direitos humanos internacionais, aquando da assistência a Timor-Leste na construção do seu sistema judicial<sup>7</sup>.

### **1.3. A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE LOLOTOE**

O JSMP decidiu monitorar de perto o processo de *Lolotoe* por diversos motivos. Primeiro, é o segundo de dez processos prioritários acusado pela UCG. O primeiro processo prioritário foi o processo de *Los Palos*, que terminou em Novembro de 2002. *Los Palos* foi, na altura, o julgamento público mais complicado perante os Colectivo Especial e foi por isso um teste quanto à habilidade dos Colectivo Especial em julgarem, com eficácia, os crimes contra a humanidade. O JSMP identificou diversas áreas preocupantes onde o julgamento de *Los Palos* não cumpriu com os padrões internacionais.<sup>8</sup> O processo de *Lolotoe* terminou quase 6 meses depois e representa um termo de comparação adequado para determinar se as questões problemáticas identificadas no caso de *Los Palos* foram minimizadas ou se continuaram a persistir.

---

<sup>6</sup> Ver por exemplo: relatório do JSMP: *Justiça no Foro: Os Direitos Humanos na Administração do Tribunal*, Novembro de 2001, disponível em <http://www.jsmp.minihub.org>; e Relatório da Amnistia Internacional: *Timor-Leste: A Justiça no passado, presente e futuro*, Julho de 2001 (Index da AI: ASA 57/0012/2001).

<sup>7</sup> Ver Artigo 5.1 do Regulamento 2000/11 da UNTAET e Artigo 3<sup>a</sup> do Regulamento 1999/1 da UNTAET, que referem que todos os funcionários públicos em Timor-Leste deverão observar os padrões reconhecidos internacionalmente, salientando-se os contidos na Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ICCPR) (1966) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (UDHR)(1948).

<sup>8</sup> Ver o Relatório da JSMP 'O Processo de Los Palos', 2002, disponível em <http://www.jsmp.minihub.org>.

Segundo, *Lolotoe* é o primeiro crime de violação a ser julgado enquanto crime contra a humanidade em Timor-Leste. Terceiro, os acordos extrajudiciais de confissão e redução das penas foram um aspecto notório no *Lolotoe*, com condenações menores e decisões finais reduzidas baseadas nestes acordos entre a procuradoria e defensoria. O *Lolotoe* foi o primeiro processo importante a implementar este tipo de acordos extrajudiciais e parece ter-se tornado num modelo para acordos extrajudiciais em processos subsequentes. Mais, os acordos extrajudiciais são agora regularmente aplicados pelo Colectivo Especial e tornaram-se um procedimento usual nos processos de crimes graves.

Finalmente, o *Lolotoe*, tal como todas as acusações da UCG, representa um momento essencial na realização da justiça para os crimes contra a humanidade praticados em 1999. Os julgamentos do Colectivo Especial, se realizados com eficácia, têm o potencial para assistirem as pessoas de Timor-Leste em ultrapassarem o seu passado trágico e em simultâneo estabelecerem a função da lei como um princípio basilar do sistema judicial de Timor-Leste. O *Lolotoe* não é mais do que um passo neste processo crucial.

Enquanto uma das decisões mais significativas proferidas pelo Colectivo Especial, o *Lolotoe* ilustra como é que o Colectivo Especial está a lidar com a tarefa melindrosa de julgarem violações graves de direitos humanos. É mais um teste para se avaliar se este processo respeita os padrões internacionais de um julgamento justo. O *Lolotoe* estabelece assim uma oportunidade adequada para se avaliar o Colectivo Especial e para se discutirem questões mais abrangentes que surgem do processo e que reflectem o desenvolvimento deste tribunal.

#### **1.4. AGRADECIMENTOS**

O JSMP gostaria de sublinhar que este relatório não teria sido possível sem a ajuda dos juízes e funcionários dos Colectivo Especial, da Unidade para os Crimes Graves, da Unidade dos Defensores Públicos, da Unidade para os Direitos Humanos da UNMISSET e outros que facilitaram os monitores do JSMP no seu trabalho. O JSMP gostaria de exprimir a sua gratidão a estas pessoas e valorizar o trabalho árduo que estão a realizar e os resultados obtidos em circunstâncias difíceis. O JSMP apresenta este relatório com o propósito de contribuir para a implementação de um sistema de justiça sustentável e justo para o povo de Timor-Leste.

## **2. VISÃO GERAL DO PROCESSO**

### **2.1. CONTEXTO GERAL**

Lolotoe situa-se junto da fronteira com Timor-Oeste e é um sub-distrito de Bobonaro, um dos 13 distritos de Timor-Leste. Em 1999 o exército Indonésio ou TNI<sup>9</sup> tinha uma presença substancial na área, através da KODIM 1636 que tinha o seu quartel-general em Maliana, a capital do distrito de Bobonaro. Além das forças armadas a Indonésia tinha outras forças em Lolotoe, a Força Policial Indonésia (POLRI) e a Brigada Policial Móvel (BRIMOB). A

---

<sup>9</sup> *Tentara Nasional Indonesia* – As forças armadas que até 1 de Abril de 1999 faziam parte da ABRI (Angkatan Bersenjata Republic Indonesia) juntamente com a POLRI – a força policial da Indonésia.

trabalhar em conjunto com estas forças existiam as KMMP<sup>10</sup>, as milícias formadas após o Governo da Indonésia ter anunciado que iria realizar uma consulta popular para permitir que os Timorenses de Leste pudessem decidir entre a autonomia inserida na Indonésia ou a independência. As KMMP eram constituídas por apoiantes pro-Indonésios, com a intenção de intimidar os Timorenses de Leste para votarem a favor da autonomia inserida na Indonésia. As KMMP eram um entre outros grupos de 25 milícias que operavam no Timor-Leste, lutando pela integração com a Indonésia, lideradas por João Tavares.

Os factos que constituem o objecto de *Lolotoe* relacionam-se essencialmente a actos de violência praticados pelas milícias KMMP conjuntamente com as forças da Indonésia entre Abril e Outubro de 1999. Estes ataques incluíram intimidação, ameaças, prisões ilegais e detenções, interrogatórios, incêndios premeditados, homicídios, violações, tortura, actos inumanos e degradantes e outros actos de perseguição. O alvo destes ataques foi geralmente a população civil no sub-distrito de Lolotoe, considerado pro-independência, simpatizante com a causa da independência ou com ligações às forças da guerrilha de Timor-Leste, as FALINTIL.<sup>11</sup> Existem muitas provas a sugerirem que as forças Indonésias não tentaram intervir ou prevenir os ataques que ocorreram, tendo mesmo disponibilizado o apoio logístico e compensado muitas milícias KMMP pelas suas actuações contra a população civil.

## 2.2. CRONOLOGIA DO PROCESSO

O quadro que se segue apresenta uma visão geral resumidas das principais fases procedurais realizadas no processo de *Lolotoe*, desde a detenção até à decisão final proferida. A intenção deste quadro é a de ilustrar os principais atrasos no processo, juntamente com uma síntese do progresso do processo. As questões que surgem destes eventos serão em pormenor discutidas depois.

DATA	EVENTO
19 Maio 00	José Cardoso é detido e preso.
4 Dez. 00	Sabino Leite é detido e preso.
5 Fev. 01	Jhoni Franca é detido e preso.
6 Fev. 01	Acusação original dos 5 co-arguidos, apresentada pela Procuradoria.
6 Abril – 5 Julho 01	Audiência Preliminar– numerosos atrasos. Data de julgamento fixada para 23 de Agosto de 2001
25 Maio 01	Apresentação da acusação – já emendada com 3 co-arguidos.
10 Julho 01	Nova marcação da data do julgamento devido à duração do processo de Los Palos. Marcação para 18 de Setembro de 2001..
11 Nov. 01	Conclusão do processo de Los Palos, nova marcação para a audiência de julgamento para 27 Novembro 2001 e depois 8 de Fevereiro de 2002.
8 Fev. 02	A audiência é realizada mas o julgamento é adiado para permitir à defesa submeter o rol das provas.
5 Março 02	Abertura da audiência do julgamento, o Ministério Público apresenta a declaração de abertura, mas os procedimentos são suspensos para a decidir quanto ao pedido apresentado pela defesa para a escusa dos juízes..
11 Março	O juiz administrador rejeita o pedido da defesa para a escusa de juízes. Novo adiamento do

<sup>10</sup> *Kaer Metin Merah Putih*

<sup>11</sup> *Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste*

02	juízo.
27 Março 02	O Colectivo determina que a acusação pode ser emendada para clarificar as alegações de facto contra Sabino Leite.
8-12 Abril 02	Recomeça o julgamento, o Ministério Público inicia com o interrogatório da primeira testemunha. A audiência é então adiada devido à indisponibilidade das testemunhas, defensor e doença de um juiz.
3-15 Maio 02	Recomeça o julgamento, depoimento das testemunhas da acusação. Audiência adiada devido às celebrações do Dia da Independência e indisponibilidade dos juizes.
21 Out. 02	Recomeça o julgamento, depois de um adiamento de 5 meses, Jhoni Franca confessa algumas das acusações.
22 Out. 02	O Colectivo aceita a confissão e condena Jhoni Franca.
22 Out. – 5 Nov. 02	Depoimento das testemunhas da acusação, continuação dos julgamentos de José Cardoso e Sabino Leite. Depoimento das testemunhas para a decisão final de Jhoni Franca.
29 Out. 02	Jhoni Franca é sentenciado a uma pena de prisão de 5 anos.
11 Nov. 02	Sabino Leite confessa.
12 Nov. 02	O Colectivo aceita a confissão e condena Sabino Leite. Continuação do processo de José Cardoso embora tenha sido adiado temporariamente.
20 Nov. 02	Sabino Leite é sentenciado a uma pena de prisão de 3 anos.
17 Dez. 02	Sabino Leite é libertado provisoriamente por ordem do Colectivo Especial.
3 Fev. 03	Recomeça o processo de José Cardoso depois de um adiamento prolongado, devido às férias judiciais.
19 Fev. 03	O Procurador retira a acusação de perseguição contra José Cardoso.
17-25 Março 03	A defesa apresenta as declarações iniciais e o Tribunal ouve o depoimento das testemunhas de defesa.
1-2 Abr. 03	Alegações finais apresentadas por ambas as partes.
5 Abril 03	José Cardoso é condenado por 9 crimes e absolvido de 3, sentenciado a uma pena de prisão de 12 anos.
16 Abril 03	José Cardoso apresenta recurso.

### 2.3. VISÃO GERAL DOS FACTOS

O que se segue pormenoriza os eventos proeminentes que estiveram em questão em *Lolotoe*. Somente serão descritas as alegações mais importantes que foram ou admitidas pelos arguidos ou provadas no tribunal.<sup>12</sup> O tribunal determinou que todos os ataques foram cometidos como parte de uma campanha generalizada e sistemática para intimidar a população civil de Timor-Leste para apoiarem a autonomia com a Indonésia.

As milícias KMMP foram constituídas em 5 de Maio de 1999, tendo sido nomeado comandante João Franca da Silva, conhecido por Jhoni Franca (Jhoni Franca). No início de Junho de 1999 Jhoni Franca foi afastado do cargo de Comandante das milícias KMMP, deixou Lolotoe e foi substituído por José Cardoso Fereria, conhecido por Mouzinho (José Cardoso). Sabino Leite, o terceiro co-arguido, era Chefe da aldeia de Guda, num sub-distrito de Lolotoe. Todos os três são responsáveis, em diferentes graus, pelos factos que se irão referir e o seu envolvimento directo será mencionado, quando relevante. A um nível geral, Sabino Leite disponibilizou às milícias KMMP informações respeitantes às identidades de civis que apoiavam a independência de Timor-Leste ou que prestaram assistência às FALINITIL.

<sup>12</sup> Para mais informações ver o Quadro de Acusações no Anexo I.

Em 22 de Maio de 1999 membros da milícia KMMP, sob o comando de José Cardoso, foram à casa de Bendito da Costa e Amelia Belo, armados com uma espingarda, machetes, catanas e facas. Eles interrogaram o casal sobre o paradeiro do filho deles, o Mário, conhecido por ser, naquela altura, um membro das FALINTIL. Quando Bendito respondeu que não tinha a certeza, bateram nele e ataram-no a um poste, onde permaneceu até que eles regressassem, no dia seguinte. Quando regressaram, as KMMP forçaram Bendito, Amelia e os seus dois filhos a caminharem duas horas até Lolotoe. Lá, eles ficaram sequestrados, num pequeno quarto, no Comando Militar do sub-distrito (KORAMIL). Bendito e Belo permaneceram sequestrados até meados de Julho de 1999. Além deles, três adultos e dois menores foram sequestrados de forma semelhante, com algum envolvimento directo da TNI. Durante o seu sequestro todos os sequestrados foram fechados em pequenos quartos, sem saneamento básico adequado, tendo-lhes sido dada alimentação e água inadequadas, tendo sido libertados em meados de Julho de 1999.

Mário Gonçalves era um membro do Conselho Nacional da Resistência Timorense (CNRT)<sup>13</sup> e como tal proferiu discursos públicos de forma a encorajar as pessoas para votarem pela independência. Depois de se esconder na selva, durante um mês, procurou refúgio numa igreja. Em 24 de Maio cerca de cem membros da KMMP, liderados por Jhoni Franca, foram à igreja e ordenaram Mário Gonçalves a sair. Este foi então espancado e arrastado para o campo, junto do escritório do CNRT. Cerca de 37 milícias da KMMP bateram então no Mário e o Jhoni Franca atacou-o com uma machete, cortou-lhe uma orelha e obrigou-o a comê-la. José Cardoso e Sabino Leite estavam presentes nesse momento e incitaram a milícia a realizarem estes ataques.

Em Maio de 1999 José Cardoso, algumas 50 milícias KMMP e alguns soldados da TNI, armados com armas automáticas, granadas, machetes e facas foram a Guda e proferiram um discurso aos membros da aldeia. Agindo conforme as informações de Sabino Leite eles acusaram a Mariana da Cunha, a Vítima A, a Vítima B e a Vítima C de serem apoiantes das FALINTIL. Eles afirmaram que estas quatro mulheres estavam a fornecer comida às FALINTIL e que tinham relações com os seus membros. Por diversas vezes, estas quatro mulheres foram levadas a Lolotoe e sequestradas na casa de Sabino Leite. De lá, em 27 de Junho, as Vítimas A, B e C foram levadas à casa de Jhoni Franca e depois para um hotel em Atambua. As três mulheres foram sequestradas durante diversas semanas. Em Atambua, referiu-se que José Cardoso dormia com a Vítima A, Bambang Indra com a Vítima B e Francisco Noronha com a Vítima C. Em diversas noites, no final de Junho, as três mulheres foram injectadas com remédios que lhes disseram ser para não engravidarem. As três vítimas foram então penetradas sexualmente pelos homens, com José Cardoso a violar também a Vítima B. As mulheres foram ameaçadas que se não obedecessem aos homens seriam mortas.

Em 8 de Setembro de 1999 as milícias KMMP, sob o comando directo de José Cardoso, foram à aldeia de Sibi e atacaram a quinta de Herminio Belo, por suspeitarem que se encontravam lá apoiantes das FALINTIL ou pro-independência. Mariana da Costa e Carlito Freitas foram mortos, como uma consequência directa deste ataque. José Cardoso participou activamente no ataque, tendo dado a ordem que provocou a segunda descarga de tiros. Em 16 de Setembro de

---

<sup>13</sup> *Conselho Nacional da Resistência Timorense*



1999 as milícias da KMMP e soldados do TNI atacaram Raimea. Augusto Noronha morreu a poucos metros da sua casa, depois de ter sido alvejado e cortado, com catanas, pelas milícia dos KMMP. Antonio Franca foi morto enquanto tentava escapar de sua casa, depois dos TNI e milícia o terem espancado e infligido danos fatais. Não se provou que quaisquer dos arguidos estivessem presentes neste ataque, nem ficou demonstrado que eles tinham a autoridade exclusiva sobre estes actos dos agentes.

## **2.4. A FASE PRÉVIA AO JULGAMENTO**

### **2.4.1. Acusação**

A acusação original pronunciou 5 co-arguidos de terem cometido diversos crimes contra a humanidade: homicídio, maus tratos graves, sequestro de pessoas e violação. Dois arguidos, o 2º Ten. Bambang Indra e Francisco Noronha foram separados da acusação original, por estarem ainda a monte, presumivelmente na Indonésia. Até hoje, o Governo da Indonésia não cooperou para trazê-los até Timor-Leste, apesar do Tribunal ter emitido um mandado de captura pela INTERPOL em 6 de Abril de 2001. O 2º Ten. Bambang Indra foi o comandante do sub-distrito (DANRAMIL) das forças da TNI em Lolotoe, tendo sido alegado, pelo facto de terem disponibilizado apoio logístico, organizado operações conjuntas e liderado alguns ataques, que ele tinha *de facto* controle da milícia KMMP. Francisco Noronha, um Timorense de Leste, foi alegadamente um membro da KMMP. Na medida em que o 2º Ten. Bambang Indra não compareceu no julgamento, o papel das TNI nos ataques em Lolotoe não ficou bem determinado. Isto é uma situação comum à maior parte dos processos de Crimes Graves.<sup>14</sup>

O Tribunal permitiu a emenda da acusação para remover dois arguidos, presumivelmente a monte na Indonésia. Em 25 de Maio de 2001 o Ministério Público apresentou a acusação emendada, que se tornou na base do processo de *Lolotoe*. Todos os três arguidos foram acusados de terem cometido diversos crimes contra a humanidade<sup>15</sup>, tal como enumerados no Artigo 5.1 do Regulamento 2000/15 da UNTAET. Os crimes contra a humanidade incluem desde o homicídio, a perseguição, a violação, a tortura até ao sequestro. As pronúncias individuais e condenações, juntamente com o texto relevante do Regulamento 2000/15, encontram-se juntas a este relatório, como Anexo I.<sup>16</sup>

O Procurador requereu ainda a emenda da acusação de forma a inserir duas alegações de factos adicionais contra Sabino Leite. Primeiro, que este informou a milícia KMMP quanto à identidade de civis pro-independência e segundo que ele referiu especificamente as Vítimas A, B e C como tendo fornecido alimentos à FALINTIL. O advogado de Sabino Leite opôs-se ao requerimento com fundamento de que a emenda era demasiado tardia (a acusação original foi apresentada quase um ano antes), penalizava e prejudicava o arguido injustamente e porque era demasiado abrangente.

---

<sup>14</sup> Em Abril de 2004 a Unidade para os Crimes Graves tinha acusações pendentes contra 313 pessoas. Deste número, 279 arguidos permanecem a monte, presumivelmente na Indonésia.

<sup>15</sup> A definição de crimes contra a humanidade foi retirada directamente do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

<sup>16</sup> O texto completo da acusação encontra-se disponível em <http://www.jsmp.minihub.org>.

Em 27 de Março de 2002 o Colectivo permitiu a emenda, rejeitando os argumentos da defesa. O Colectivo fundamentou a decisão no facto de considerar a proposta adição à acusação não ser tecnicamente uma emenda mas sim uma clarificação dos factos existentes. Na medida em que as alegações a serem inseridas não constituíam novas pronúncias, o Colectivo considerou que o arguido não seria injustamente prejudicado. Este era especificamente o caso, já que a defesa poderia contestar as novas alegações de facto durante o julgamento. Quanto ao tempo, o Colectivo considerou que, já que nenhuma testemunha tinha deposto até aquele momento, era razoável permitir a 'emenda'. Finalmente, mesmo não tendo a emenda especificado a hora, data ou local, o Colectivo considerou que a mesma não era demasiado geral, pois favorecia a clarificação das pronúncias existentes.

#### **2.4.2. Audiências Preliminares**

O Colectivo de juízes, durante as audiências preliminares e ao longo do processo *Lolotoe*, incluiu o Juiz Sylver Ntukamazina (Burundi, a presidir), a Juíza Maria Natércia Gusmão Pereira (Timor-Leste) e o Juiz Benefito Mosso Ramos (Cabo Verde). A audiência preliminar foi adiada por diversas vezes, devido à emenda da acusação, ao tempo adicional concedido à defesa para preparar a resposta à acusação emendada e à falta de comparência no tribunal de três arguidos no dia marcado de uma audiência. A audiência durou aproximadamente um mês para ser concluído.

Durante as audiências preliminares, surgiu uma questão relacionada à incerteza sobre a composição do Colectivo. Actuando de acordo com rumores de que um dos juízes estava prestes a ser nomeado para o recém estabelecido Tribunal de Recurso, o Procurador pediu o adiamento do processo, até à confirmação da composição do Colectivo para todo o julgamento. Os argumentos levantados para sustentar esta posição basearam-se essencialmente na necessidade de evitar a repetição do julgamento, no caso de um novo juiz ser nomeado após o início dos procedimentos. Atendendo à inexistência de uma decisão oficial respeitante ao juiz em questão, a audiência prosseguiu. Tendo na verdade a composição do Colectivo permanecido inalterada durante todo o julgamento.

### **2.5. JULGAMENTO**

O julgamento ordinário decorreu de 5 de Março de 2002 até 5 de Abril de 2003 e foi conduzido ao longo de 20 sessões, até a sua conclusão com a condenação de José Cardoso. Tal como se verificou na cronologia do processo, o julgamento foi afectado por inúmeros adiamentos. Devido à dimensão do julgamento na secção que se segue apenas serão discutidas as questões mais relevantes que surgiram durante os procedimentos.

#### **2.5.1. O Caso do Ministério Público**

A declaração de abertura do Ministério Público deu ênfase ao significado de *Lolotoe* e à importância dos arguidos receberem um julgamento justo. Também foi dada ênfase à natureza difundida e sistemática dos ataques em *Lolotoe*:

‘As pessoas acusadas não estão a ser julgadas hoje por terem cedido às fraquezas normais dos seres humanos. As suas campanhas que foram planeadas, orquestradas, difundidas e actos de violência e tratamento inumano de civis, que os trazem perante este tribunal ...’<sup>17</sup>

O Tribunal ouviu depoimentos de 25 testemunhas para a acusação. Todas estas testemunhas testemunharam sobre os factos e o seu testemunho, por diversas ocasiões, aplicou-se a diversos arguidos e abrangeu muitos pontos da acusação. A acusação estava a questionar a sua terceira testemunha quando Jhoni Franca confessou. Pouco depois, Sabino Leite também confessou. Subsequentemente à condenação dos mesmos, os seus processos foram separados e a acusação concentrou-se então, inteiramente, em José Cardoso.

Todos os 13 crimes imputados a José Cardoso eram crimes contra a humanidade, um elemento cuja prova reside em que os actos em questão tenham sido cometidos no contexto de um ‘ataque difundido ou sistemático’, dirigidos contra a população civil. Isto é conhecido como o ‘elemento do contexto’ e é um requisito essencial para a condenação de um arguido por crimes contra a humanidade. A prova da acusação em relação ao elemento do contexto foi principalmente o testemunho e depoimentos de testemunhas, admitidos como provas, que demonstraram que os civis vítimas dos ataques estavam de alguma forma relacionados com a causa pro-independência. Isto ilustrou a política sistemática de atingir aqueles ligados à luta pela independência e o plano preconcebido para intimidar as pessoas a votarem pela autonomia inserida na Indonésia. A acusação também apresentou uma nota do Secretário-Geral da O.N.U. intitulada ‘A situação dos Direitos Humanos em Timor-Leste’, o ‘Relatório da Comissão Indonésia de Violações de Direitos Humanos em Timor-Leste’ e três pontos da agenda da quinquagésima sexta sessão da Comissão de Direitos Humanos. Todos estes relatórios foram admitidos como prova e confiou-se que estabelecessem o elemento do contexto.

Nos termos da acusação, o Ministério Público tinha o ónus de provar que José Cardoso era responsável criminalmente, como superior, pelos actos dos seus subordinados. De acordo com o Art.º 16º do Regulamento 2000/15 da UNTAET existe a responsabilidade criminal do superior quando:

‘o superior sabia ou tinha razões para saber que o seu subordinado estava prestes a cometer tais actos ou os cometeu e o superior deixou de tomar as medidas necessárias e razoáveis para prevenir tais actos ou punir os seus perpetradores’.

A prova utilizada para demonstrar a responsabilidade de comando foi principalmente o depoimento de testemunhas que afirmaram que José Cardoso era o comandante da milícia KMMP e encarregado de operações da KMMP. Como o arguido também esteve directamente envolvido em alguns dos ataques, a responsabilidade do comando nem sempre foi relevante.

### **2.5.2. Acordo de confissão de Jhoni Franca**

Em 21 de Outubro de 2002 foi submetido um acordo ao tribunal em que, tanto a defesa como a acusação, fizeram algumas concessões em troca da submissão de recomendações conjuntas no respeitante à decisão final. Nos termos do acordo, Jhoni Franca confessou a prática do crime de tortura e a prática dos quatro crimes de encarceramento ou privação grave de liberdade física. O arguido também concordou em fazer algumas admissões respeitantes aos crimes em que ele

---

<sup>17</sup> Transcrição não oficial do JSMP do julgamento de Lolotoe em 5 de Março de 2002.

confessou a culpa. Em troca, a procuradoria concordou em retirar a acusação de perseguição e as duas outras pronúncias de actos inumanos.

As penas de prisão concordadas pela acusação e defesa foram as seguintes:

CRIMES IMPUTADOS	DECISÃO FINAL
Sequestro de Bendito da Costa e Amelia Belo, Adao Manuel, Mario Gonçalves, José Gouveia Leite, Aurea Cardoso e os seus dois filhos	6 anos
Sequestro de Herminio da Graca	1 ano
Sequestro de Mariana da Cunha	1 ano
Sequestro da Vítima A, Vítima B e Vítima C	6 anos
Tortura de Bendito da Costa, Adao Manuel, Mario Goncalves e José Gouveia Leite	7 anos

O Ministério Público também concordou que as decisões finais fossem aplicadas em simultâneo e não consecutivamente. Como resultado, nos termos do acordo de confissão de culpa, a duração máxima da pena a ser aplicada a Jhoni Franca seria de 7 anos. Este também teria a oportunidade de apresentar factos atenuantes, para uma decisão final inferior do que a pedida.

É importante referir a aplicação do Art.º 29A.5 do Regulamento 2001/25 (com emendas) da UNTAET:

‘As posições do Ministério Público e da defesa em relação à modificação das acusações à confissão de culpa ou à pena a ser imposta não vinculam o Tribunal’.

Assim, o tribunal não tinha a obrigação de implementar o acordo de confissão. No entanto, a acusação e defesa incitaram o tribunal a aderir ao acordo, especialmente à luz das negociações meticulosas que se realizaram.

### 2.5.2.1. *Diversos arguidos e acordos de confissão*

O Tribunal teve primeiro de resolver uma questão subsidiária, relacionada com os diversos arguidos. O advogado de José Cardoso levantou a questão de como a confissão de Jhoni Franca iria afectar os julgamentos dos dois outros co-arguidos. Por exemplo, como poderia o Tribunal condenar Jhoni Franca com base na sua confissão de culpa e depois, no mesmo julgamento, não ficar influenciado em relação a José Cardoso, acusado dos mesmos crimes (baseado nos mesmos eventos, tal como descrito pelas mesmas testemunhas) que o Jhoni Franca confessou? Sustentou-se que não se pode esperar que um tribunal apresente conclusões contraditórias. O exemplo levantado foi o de que se José Cardoso fosse absolvido de tortura o Tribunal iria alterar a sua decisão anterior em relação a Jhoni Franca? Foi por isso sugerido que o Tribunal não decidisse quanto a Jhoni Franca até ao final do julgamento.

A acusação respondeu a este tipo de argumentação referindo que o procedimento no Art.º 29A tinha de ser estritamente respeitado. Nestes termos, a acusação argumentou que o Tribunal, depois de ouvir uma confissão, ficava sem capacidade para adoptar alguns dos passos prescritos após do julgamento, independentemente das questões relacionadas com os diversos arguidos. O procurador defendeu que o Tribunal poderia manter a sua objectividade e por esse facto condenar Jhoni Franca, sem preconceitos em relação aos outros arguidos. Um argumento mais prático levantado foi a questão de Jhoni Franca vir a servir como testemunha. Se este não fosse condenado até ao final do

juízo, Jhoni Franca seria impedido de testemunhar na medida em que ainda teria interesse nos procedimentos. O Ministério Público afirmou que eles deveriam ter a oportunidade de chamar o Jhoni Franca e de que por isso era necessário um desfecho no seu processo, logo que possível. A defesa de Jhoni Franca apoiou a posição do Ministério Público, alegando que sentenciar o arguido no final de um julgamento, depois de uma confissão de culpa a meio dos procedimentos, invalida o propósito de uma confissão dessas. Um incentivo importante por detrás de uma confissão de culpa é evitar a ansiedade e stress relacionados com um julgamento prolongado. Se o arguido ainda tivesse de aguardar pelo depoimento das testemunhas e pelos processos contra os outros dois co-arguidos, este benefício perder-se-ia.

Após ouvir estas posições o Juiz presidente Ntukamazina adoptou a posição do Ministério Público de que se deve seguir uma interpretação estrita do Art.º 29A. Ele determinou que o Art.º 29A estabelece, inequivocamente, a confissão de culpa em qualquer fase antes da decisão final de um processo. Quando surge uma confissão de culpa existem passos precisos que o Tribunal tem de dar e não existem quaisquer preceitos que permitam ao Tribunal atrasar este procedimento. O Tribunal decidiu por isso ouvir a confissão de culpa de Jhoni Franca, determinar a existência de factos a apoiar a confissão e depois proferir a decisão final. Os processos de José Cardoso e Sabino Leite ficariam interrompidos até à conclusão deste processo.

Quanto à questão prejudicial contra os restantes arguidos o Tribunal considerou que os factos contra um co-arguido não irão afectar a descoberta de factos contra o outro. Isto porque os factos decididos em relação ao arguido que confessou a culpa relacionam-se especificamente com os factos que lhe são imputados e não se podem estender, por analogia, aos outros. O Tribunal referiu que a única instância em que as confissões de um arguido podem ser utilizadas contra os seus anteriores co-arguidos é se este testemunhar contra eles em tribunal. No que respeita à aplicação da lei, o Tribunal referiu que a aplicação da lei é efectuada atendendo aos factos do processo específico, e apesar do Tribunal aplicar a lei da mesma forma aos mesmos factos, este pode não ser, necessariamente, o caso.

#### **2.5.2.2. *A confissão de Jhoni Franca***

O Tribunal ouviu a confissão de Jhoni Franca, lendo as pronúncias individuais e depois questionando-o se este concordava com a acusação. Jhoni Franca pareceu não compreender a linguagem técnica utilizada na pronúncia e por esse facto, de acordo com a sugestão do advogado de defesa, o Tribunal simplificou a linguagem, colocando questões tais como ‘o Sr. sequestrou ...?’. Uma vez que esta linha de perguntas foi adoptada e foi perguntado ao Jhoni Franca se este tinha sequestrado Herminio da Graça e Mariana da Cunha (conforme as pronúncias 16ª e 17ª), ele referiu que não concordava e que não admitia esses dois crimes. O que pareceu ser uma afirmação convicta, negando a responsabilidade por esses crimes, especialmente à luz das confissões de culpa, bastante claras, no respeitante às três outras pronúncias. Por este facto, o Tribunal procurou clarificar pelo arguido, questionando-o se este tinha consultado o seu advogado e novamente, se este tinha sido responsável pelo sequestro de Herminio da Graça e de Mariana da Cunha. Jhoni Franca respondeu que tinha discutido a questão com o seu advogado e confirmou que não era responsável por esses actos.

O advogado de Jhoni Franca pediu então uma oportunidade para falar com o seu cliente, pois parecia haver uma confusão, surgida de uma prévia discussão durante a manhã, sobre os dois crimes em questão. O pedido foi concedido e teve lugar uma conversa, com o auxílio do tradutor do Tribunal. Após um adiamento de dez minutos, Jhoni Franca admitiu livremente o sequestro de Herminio da Graça e de Mariana da Cunha, referindo que tinha estado confuso, pois tinha discutido muitas coisas com o seu advogado. Referiu que tinha a intenção de admitir a sua responsabilidade, tal como referido na confissão de culpa. A negação de culpa de Jhoni Franca, contrariamente à sua confissão de culpa e depois o repúdio subsequente, após a consulta com o advogado, pode ser simplesmente uma questão de má tradução e confusão, relacionada com um processo de negociações exaustivo. Isto porém levanta questões sérias quanto à compreensão, por parte do arguido, da extensão das suas confissões e nestes termos é possível que ele não tenha avaliado, na totalidade, as consequências da sua confissão. Seguir-se-á posteriormente uma secção sobre confissões, analisando estas questões com mais pormenor.

### **2.5.2.3. Sentença**

A defesa chamou quatro testemunhas para a atenuação da decisão final. Todas conheciam bem o Jhoni Franca e testemunharam pelo seu bom carácter e em particular no seu envolvimento em actividades pro-independência clandestinas e como ele foi forçado a juntar-se às milícias. Jhoni Franca proferiu uma declaração inflamada a exprimir remorso sincero e enfatizou que ele só tinha cometido os crimes por temer pela sua vida e de que foi o comandante da milícia KMMP apenas durante um mês.

Em 29 de Outubro de 2002 Jhoni Franca foi condenado por crimes contra a humanidade, conforme o acordo de confissão. As três restantes pronúncias foram retiradas pela acusação. O Tribunal considerou os crimes cometidos por Jhoni Franca, de sequestro e de tortura, como um acto continuado, para efeitos da decisão final. Ao elaborar-se a decisão final<sup>18</sup> apenas se aplica uma das molduras penas mais elevadas.<sup>19</sup> Assim, o Tribunal proferiu uma decisão final de 5 anos de prisão, menos dois anos do que o acordado, no acordo sobre a sentença.<sup>20</sup>

### **2.5.3. Acordo de confissão de Sabino Leite**

Após ouvir 9 dias de depoimentos de testemunhas de acusação, o advogado de Sabino Leite submeteu um acordo de confissão ao Tribunal. O Tribunal leu então as pronúncias e Sabino Leite confessou a culpa de tortura, outros actos inumanos de natureza semelhante e três crimes de sequestro. Tal como no processo de Jhoni Franca, a pronúncia de perseguição foi retirada. Na audiência de decisão final, duas testemunhas testemunharam para a atenuação da pena. A questão principal levantada foi o apoio de Sabino Leite às FALINTIL. Sabino Leite, nas suas declarações,

---

<sup>18</sup> Esta política baseia-se no Art.º 10.1(a) do Regulamento 2000/15 da UNTAET, que refere que ‘o colectivo recorrerá às práticas generalizadas sobre decisões finais de prisão nos tribunais de Timor-Leste e nos tribunais internacionais’. Na prática isto tem significado a aplicação do Código Penal da Indonésia (KUHP), no que respeita à elaboração das decisões finais.

<sup>19</sup> Art.º 64(1) do KUHP: ‘Se entre diversos actos, apesar de cada um constituir um crime ou contravenção específica, existir uma relação tal que devem de ser considerados como um acto contínuo, apenas uma disposição penal deverá ser aplicada e no caso de diferenciação, deverá ser imposta a moldura penal mais severa’.

<sup>20</sup> Em 20 de Maio de 2004 a decisão final de Jhoni Franca foi reduzida em 6 meses, devido a um Decreto Presidencial. O critério geral usado para conceder o perdão foi a conduta dos detidos, a promoção da reconciliação e a assistência daqueles que sofreram devido às vicissitudes da vida.

expressiu remorsos e enfatizou que tinha sido coagido pelo TNI a cometer os actos. A defesa sublinhou depois estes pontos, mas referiu também o facto do arguido nunca ter cometido actos de violência, mas tão somente disponibilizado informações. Também enfatizou a importância desta confissão na administração da justiça.

Em 20 de Novembro de 2002 o Tribunal sentenciou Sabino Leite a três anos de prisão. Tal como no processo de Jhoni Franca, esta decisão final também foi uma combinação de actos puníveis. Porém, atendendo ao tempo já cumprido, a pena de prisão efectiva consistiria em pouco mais de um ano. Além disso, nos termos do artigo 43º do Regulamento 2001/25 da UNTAET (com emendas), a defesa apresentou um pedido de libertação condicional na medida em que Sabino Leite já tinha cumprido dois terços da sua decisão final. Fundamentando-se num parecer favorável do director da prisão sobre o comportamento em prisão de Sabino Leite e considerando que este não mais constituía um perigo para a segurança pública, o Tribunal deferiu o pedido, embora tenha imposto algumas condições. É importante referir que, nos interesses da justiça no processo de José Cardoso, Sabino Leite foi proibido de contactar as testemunhas e interferir com a cena do crime em Lolotoe. O período de libertação condicional expirou em 4 de Dezembro de 2003.

O Tribunal adoptou essencialmente a mesma aproximação ao acordo de confissão de Sabino Leite como ao de Jhoni Franca. Realizou-se o acordo de confissão, com o Tribunal a considerar os factos estabelecidos até então no julgamento como a satisfazer as pronúncias nos termos do Art.º 29A do Regulamento 2001/25 da UNTAET. Uma vez mais o Tribunal não especificou as pronúncias, tendo aplicado sistematicamente os factos, procurando deste modo demonstrar que as pronúncias tinham sido provadas sem que houvesse dúvidas. Isto levanta questões quanto a saber até que ponto é que o Tribunal quis se isentar da responsabilidade de assegurar que a confissão fosse consistente com os factos estabelecidos pelo Tribunal.

#### **2.5.4. A Defesa de José Cardoso**

A declaração de abertura da defesa enfatizou as actividades pró-independência de José Cardoso, defendendo que ele era um agricultor pouco instruído e que devido às circunstâncias, para além do seu controlo, tinha sido forçado a comandar a milícia KMMP. A defesa também afirmou que se outra pessoa tivesse sido o comandante, a situação em Lolotoe teria sido muito mais grave. No centro da declaração da defesa estava a inocência de José Cardoso, em relação às responsabilidades pelo comando dos actos dos seus subordinados. A defesa afirmou que ele não tinha qualquer poder sobre os membros da milícia, não podia ter impedido a violência e não estava em posição de punir os agentes.

Foram apresentadas oito testemunhas na defesa de José Cardoso.<sup>21</sup> A estratégia básica da defesa, durante o interrogatório dessas testemunhas, foi a de evidenciar as actividades clandestinas e pró-independência do arguido. Os depoimentos das testemunhas afirmaram que a KMMP tinha apoiantes pro-independência, tal como José Cardoso, que foram coagidos a juntarem-se às milícia. Existiam assim duas facções da milícia, uma pro-independência e a outra pro-autonomia.

---

<sup>21</sup> Existe uma discrepância quanto ao número de testemunhas de defesa referidas no julgamento (5) e o número observado no julgamento (8).

A defesa também apresentou testemunhas que questionaram directamente a versão dos factos da acusação. Em relação às quatro acusações de homicídio, uma testemunha de defesa apresentou um alibi para José Cardoso. Em relação às acusações de violação, uma testemunha contradisse directamente o processo da acusação, referindo que uma das vítimas se encontrava numa loja com o arguido no momento em que esta tinha alegado ter sido violada. O Tribunal dispensou posteriormente o depoimento destas testemunhas, por ser inverosímil, devido a dúvidas quanto à objectividade das testemunhas.

A prova final, antes das alegações finais, foi uma extensa declaração oral de José Cardoso. Antes disto, porém, houve um grande debate se uma declaração dessa natureza é permitida nos termos da lei. O Tribunal considerou que o arguido não poderia falar, enquanto testemunha, no seu próprio processo, e mesmo tendo sido dado ao arguido a opção de fazer uma declaração no início dos procedimentos, e este a ter rejeitado, o Tribunal, nos interesses da justiça, deu ao arguido uma outra oportunidade para se dirigir ao Tribunal. Na medida em que o arguido não falou enquanto testemunha, nem ao Tribunal nem a nenhuma das partes foi-lhes permitido questionarem-no, quanto à sua declaração. José Cardoso exprimiu repetidamente remorso pelo que tinha ocorrido em Lolotoe e expôs, pormenorizadamente, todos os incidentes em questão, particularmente as acusações de violação. Ele afirmou, sobretudo, que estava sob o controlo dos militares Indonésios e foi forçado em agir contra apoiantes pro-independência.

A defesa continuou com esta linha de argumentação nas alegações finais, dando ênfase ao papel pouco significativo que o arguido tinha tido enquanto comandante da milícia KMMP. Também questionou a credibilidade de importantes testemunhas da acusação, essencialmente devido à dificuldade destas em recordarem-se dos factos, tal como as dúvidas sobre a capacidade destas em identificarem efectivamente os arguidos, ao tempo dos factos em questão. Sublinhou-se que uma testemunha da acusação tinha referido mais de vinte vezes, no seu depoimento, que não se conseguia recordar do que se tinha sucedido. A citação que se segue, das alegações finais da defesa, ilustra a parte central da defesa:

‘Onde estão os agentes? – Escondidos em Timor-Oeste. Eu quero prevenir o Tribunal que não caia na tentação de condenar os arguidos. Eu sei que o fardo é pesado e que as testemunhas perderam os seus maridos e que os pais perderam os seus filhos. Isto não significa necessariamente que o arguido seja o responsável e que deva pagar pelas perdas.’<sup>22</sup>

## **2.6. O JULGAMENTO DE JOSÉ CARDOSO**

### **2.6.1. Decisão**

O Colectivo Especial condenou José Cardoso pelo homicídio de Mariana da Costa e Carlito Freitas, pelas quatro acusações de encarceramento ou outra privação grave de liberdade física e por uma acusação de cada, de violação, de tortura e de outros actos inumanos. Tal como nos processos de Jhoni Franca e Sabino Leite, foi retirada a acusação de perseguição contra José Cardoso.

O Tribunal absolveu José Cardoso de um outro crime de actos inumanos, relacionado com as condições da detenção no KORAMIL que causaram danos graves físicos e mentais. O Tribunal afirmou que a prova era insuficiente para provar esta acusação. As testemunhas prestaram, porém,

---

<sup>22</sup> Transcrição não oficial do JSMP do julgamento de Lolotoe, de 2 de Abril de 2003.



depoimentos sobre as condições inumanas de outro local de detenção, o quarto de PKK. No entanto, na medida em que a acusação apenas se referiu às condições da detenção no KORAMIL, o arguido foi absolvido deste crime.

O Tribunal também absolveu José Cardoso de duas acusações de homicídio, devido à falha da acusação em provar com sucesso a responsabilidade pelo comando. De notar, é que estas foram as únicas acusações onde a responsabilidade do comando esteve em questão, na medida em que o Tribunal considerou que José Cardoso tinha estado presente e tinha participado em todos os ataques em que foi condenado. Ficou estabelecido que José Cardoso não estava presente no ataque em Raimea, que resultou nas mortes de Augusto Noronha e Antonia Franca. Na medida em que os protagonistas do ataque, ou pelo menos os membros da TNI, não estavam sujeitos à sua autoridade exclusiva, José Cardoso não pôde ser considerado individualmente responsável pelos dois homicídios. Para tomar esta decisão o Tribunal analisou extensa jurisprudência internacional, sobre a responsabilidade de comando, particularmente do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (ICTY) e o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (ICTR). À luz desta análise o Tribunal aplicou um teste de três elementos: primeiro, se existia uma relação superior-subordinado; segundo, se os arguidos sabiam ou tinham motivos para saberem que o acto estava prestes ou tinha sido cometido; terceiro, se era possível para os arguidos punirem o comportamento dos subordinados. O Tribunal considerou que os primeiros dois, mas não o terceiro, destes elementos, estavam preenchidos.

O Tribunal aceitou que tanto a milícia KMMP como os militares TNI participaram nos ataques de Raimea. O Colectivo não considerou, porém, que José Cardoso, o comandante de uma organização civil não-oficial, tivesse o poder ou autoridade para punir os agentes do TNI. Considerou-se também que os arguidos não se encontravam em posição de punir membros relevantes da milícia, na medida em que isto teria representado um desafio directo à autoridade do TNI. O Tribunal considerou assim de que José Cardoso não exercia autoridade exclusiva sobre as milícias e absolveu-o nesses termos.

### **2.6.2. Sentença**

José Cardoso foi sentenciado a um total de uma pena de prisão de 12 anos. Para determinar a extensão da sentença o Tribunal tomou em consideração factores atenuantes, tal como com os outros arguidos de *Lolotoe*, nomeadamente que o arguido exprimiu remorsos e foi coagido a exercer funções na milícia KMMP. O Tribunal proferiu uma decisão final combinada de 5 anos, pelos crimes ‘continuados’ de sequestro, tortura e outros actos inumanos. As duas condenações por homicídio tiveram como consequência uma sentença combinada de 9 anos e a punição pela violação foi também de 9 anos de prisão. Nos termos do Art.º 65.2 do Código Penal Indonésio<sup>23</sup>, consoante o estabelecido na política de condenações do Colectivo Especial, a punição total não pode exceder em um terço a punição mais severa. Neste caso, a punição mais severa foi de 9 anos, assim, adicionando-se um terço a este número, o Tribunal chegou à extensão total de pena de prisão de 12 anos.

---

<sup>23</sup> Art.º 65.2 do KUHP: ‘(1) No caso do concurso de mais actos que devam ser considerados como actos autónomos e que constituam mais crimes, em relação aos quais se impõem punições básicas similares, será imposta uma única punição. (2) O máximo desta pena será constituído pelo total colectivo das punições máximas impostas sobre os actos, mas sem exceder um terço acima da punição máxima mais severa.’

### 2.6.3. Recurso

O advogado de José Cardoso apresentou uma notificação de recurso em 16 de Abril de 2003.<sup>24</sup> Desde Junho de 2004 que o advogado de defesa ainda está a aguardar as transcrições do Tribunal, pedidas durante o julgamento. Até que sejam recebidas as transcrições, a Unidade dos Advogados de Defesa refere que não pode apresentar as alegações escritas de recurso. O JSMP está preocupado com este atraso, superior a um ano, no acesso às transcrições e a consequente incapacidade de elaboração das alegações de recurso, pois pode causar a perda para José Cardoso do direito ao recurso De acordo com o Art.º 40.3 do Regulamento 2001/25 (com emendas) da UNTAET:

‘A parte que tiver manifestado vontade de recorrer deve apresentar as alegações de recurso junto do Tribunal de primeira instância, dentro de trinta dias, a contar da data de apresentação do requerimento correspondente. Na falta de apresentação das alegações de recurso dentro desse prazo, entender-se-á que a parte renunciou ao direito de recorrer e a decisão da primeira instância é considerada transitada em julgado’.

Uma aplicação estrita deste artigo poderá resultar no impedimento do recurso. O direito de recurso é um dos direitos fundamentais para um julgamento justo. É essencial que as transcrições do Tribunal estejam disponíveis atempadamente e que as alegações de recurso sejam apresentadas em tempo para se assegurar o exercício dos direitos dos arguidos. Atendendo à falta, por parte do Tribunal, da disponibilização das transcrições, é importante que a Unidade dos Advogados de Defesa seja pro-activa e apresente as alegações de recurso escritas com base nas informações actualmente disponíveis.

A situação do recurso de José Cardoso torna-se ainda mais preocupante devido à defesa que lhe foi prestada no julgamento. Tal como referido, os advogados que o representavam mudaram frequentemente e como resultado ele pode ter fortes fundamentos para um recurso. Nestes termos, é imperativo que o direito de recurso de José Cardoso seja assegurado, da forma mais célere possível, de forma a assegurar que quaisquer falhas potenciais que tenham ocorrido no julgamento possam ser revistas.

### 2.6.4. Questões probatórias

Surgiram duas questões probatórias importantes em *Lolotoe*, as quais ficaram resolvidas no julgamento de José Cardoso. Os regulamentos de procedimento aplicados pelo Colectivo Especial são geralmente orais e sujeitos a interpretação, por esse facto as determinações que se seguem representam desenvolvimentos importantes na prática do Colectivo Especial.

#### 2.6.4.1. *Declarações escritas prévias*

O Tribunal considerou que quando existir uma incoerência entre o depoimento de uma testemunha perante o Tribunal e uma declaração escrita prévia, o Tribunal dará prevalência ao testemunho oral<sup>25</sup>. Esta questão surgiu continuamente ao longo do julgamento, na medida em que diversas testemunhas tiveram dificuldade em recordarem-se de factos e frequentemente contradisseram as suas declarações escritas. Uma testemunha de acusação referiu que não se recordava de ter feito um depoimento de testemunha, apesar do mesmo constar no arquivo do Tribunal. Foi crucial uma resolução para esta questão, pois a defesa queria fragilizar o prévio depoimento inconsistente da testemunha, para

---

<sup>24</sup> Este relatório não pretende interferir em algum procedimento de recurso.

<sup>25</sup> *Ministério Público v. José Cardoso*, Decisão Final de 5 de Abril, para. 76

questionar a sua credibilidade. A testemunha prestou um depoimento oral, que foi discutivelmente inconsistente, com um alcance para além do depoimento que ela havia prestado aos investigadores em 2000. O depoimento tinha sido submetido ao Tribunal e à defesa para fundamentar a acusação. Quando o depoimento foi mostrado à testemunha esta afirmou que não se recordava de o ter feito ou alguma vez ter falado com quaisquer investigadores, sobre o sucedido em 1999. A testemunha, que não sabia ler nem escrever, afirmou recordar-se de lhe terem dito para pressionar o seu polegar num documento, mas que desconhecia o seu conteúdo. À luz disto, o Tribunal considerou que o depoimento não podia ser utilizado como prova substancial, atendendo às dúvidas sobre se este tinha efectivamente sido prestado pela testemunha. A prova desta testemunha foi por isso limitada ao seu depoimento oral, prestado em Tribunal.

Na maior parte das jurisdições as dúvidas sobre a autenticidade de um depoimento representariam uma questão relevante para o Tribunal. No Colectivo Especial, porém, a acusação objectou quanto à vulnerabilidade do depoimento, sem alimentar a possibilidade do depoimento escrito não ser o da testemunha. Ao excluir-se o depoimento a defesa perdeu a sua estratégia principal de atacar a credibilidade da testemunha, com base no seu depoimento inconsistente prévio. Como consequência, a defesa não poderia desafiar com eficácia a testemunha questionando a sua credibilidade, atendendo à confusão sobre se ela tinha feito o depoimento escrito. Nestas circunstâncias, porém, parece que o Tribunal ficou com outras poucas opções. O testemunho oral da testemunha ainda era relevante e a defesa ainda tinha a oportunidade de contra-interrogar a testemunha. Na medida em que existiam dúvidas sobre a autenticidade do depoimento escrito, foi justo excluí-lo e dar prevalência ao depoimento oral.

Questionou-se no julgamento o valor probatório dos depoimentos escritos e isto é particularmente importante no contexto dos julgamentos perante o Colectivo Especial. Em *Lolotoe* a maior parte dos depoimentos foram prestados com base em entrevistas com investigadores dos Crimes Graves cerca de dois anos antes das testemunhas comparecerem ao Tribunal. Por um lado, atendendo à idade de muitas das testemunhas e ao lapso de tempo entre os factos em questão e os depoimentos no julgamento, estes primeiros depoimentos das testemunhas poderão ser mais credíveis do que os depoimentos orais. Por outro, os depoimentos escritos foram prestados geralmente através de intérpretes de testemunhas analfabetas, que não puderam verificar a precisão do depoimento, nem a qualidade da tradução. Além do mais, diversos depoimentos não foram feitos sob declaração solene, perante os oficiais de justiça. Por exemplo, o depoimento da Vítima B foi prestado através de um tradutor e lido de volta para ela em inglês. O depoimento incluía uma só alegação de violação por Bambang Indra, não tendo constado que José Cardoso também a tinha violado. Isto, porém, foi chamado à atenção no julgamento.<sup>26</sup> Apesar da problemática em apresentar uma nova alegação de violação poder ter influenciado a actuação da Vítima B, parece credível de que o seu depoimento não lhe tivesse sido confirmado numa linguagem que ela pudesse compreender, a segunda alegação de violação pode, de facto, ter sido inadvertidamente deixada de fora.

O Tribunal resolveu a questão dos depoimentos escritos aplicando o princípio geral de que o testemunho oral deveria prevalecer e quaisquer inconsistências entre prova deveriam ser lidadas caso

---

<sup>26</sup> Ibid.

a caso. Esta posição é consistente com a maior parte das outras jurisdições em que a verdade dos depoimentos orais pode ser testada pelo Tribunal.

#### **2.6.4.2. O rumor como prova**

A posição da prova por rumores surgiu repetidas vezes ao longo do julgamento. O Tribunal determinou durante as audiências e reiterou na sua decisão final que a prova do rumor é claramente admissível e ‘a única questão que pode surgir é o peso a que deve estar associado a este tipo de prova’.<sup>27</sup> O Tribunal referiu não existir uma proibição expressa quanto à prova do rumor nos regulamentos procedurais da UNTAET e também justificou esta posição referindo-se a uma prática semelhante no ICTR e ICTY. Para além disso, de forma semelhante a quaisquer outros tipos de prova, sempre que se alega o rumor, o Tribunal apenas pode excluir a prova do mesmo quando o seu efeito prejudicial prevalecer manifestamente em relação ao seu valor probatório. A confusão sobre a admissibilidade da prova por rumor deveu-se em primeiro lugar à existência de advogados com formação tanto em direito consuetudinário como em direito civil. Isto foi, além disso, exacerbado pela falta de especificidade das regras de procedimento do Colectivo Especial.

### **3. ÁREAS ESPECÍFICAS PROBLEMÁTICAS**

Enquanto a secção anterior deste relatório descreveu os antecedentes e progresso do processo, esta secção analisa diversos aspectos do julgamento que fizeram surgir preocupações significativas no âmbito dos direitos humanos.

#### **3.1. ATRASOS**

O Artigo 14(3)(c) da ICCPR garante o direito a um julgamento ‘sem demoras indevidas’. Este princípio é ainda apoiado no artigo 6.3 do Regulamento 2001/25 da UNTAET. O Comité dos Direitos Humanos da O.N.U. notou ainda que:

Esta garantia relaciona-se não apenas com o tempo em que um julgamento deve ter o seu início, mas também com o tempo em que o mesmo deve terminar e a decisão final ser proferida: todas as fases devem realizar-se ‘sem demoras indevidas’.<sup>28</sup>

É notório que *Lolotoe* sofreu de grandes atrasos: decorreu quase um ano desde a primeira detenção à audiência preliminar e depois dois anos desde a audiência preliminar à apresentação da decisão final.<sup>29</sup> Há que determinar-se, porém, se os arguidos foram julgados sem demoras indevidas. Ao fazer-se esta avaliação outros aspectos, além do período de tempo, também devem ser considerados. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos enumerou diversos critérios a serem aplicados, que correspondem à análise feita pelo Comité dos Direitos Humanos da O.N.U.. Estes incluem a complexidade do processo, o que está em questão para o arguido, o tratamento do processo pelas autoridades e a conduta do arguido.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> *Ministério Público v. José Cardoso*, Decisão Final de 5 de Abril, para. 76.

<sup>28</sup> Comentário Geral do Comité dos Direitos Humanos da O.N.U. No. 13, 13 de Abril de 1984, parágrafo 10º.

<sup>29</sup> Para mais pormenores consultar a cronologia do processo na pág. 7.

<sup>30</sup> Ver o exemplo *Buchholz v. A República Federal Alemã*, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, 6 de Maio de 1981, parágrafo 49º.

*Lolotoe* foi indiscutivelmente complexo: foi o primeiro processo de violação a cargo do Colectivo Especial e envolveu questões complexas de responsabilidade por comando. A importância do processo para o arguido também é evidente, atendendo à possibilidade da aplicação da decisão final máxima, segundo a legislação de Timor-Leste e sendo os crimes em questão dos mais graves em direito internacional. Quanto à forma como as autoridades lidaram com o processo, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos referiu que as imperfeições administrativas, em geral, não constituem uma desculpa para não se julgarem os processos dentro de um quadro temporal razoável.<sup>31</sup> Assim, era da responsabilidade da UNTAET e depois do Governo de Timor-Leste, conjuntamente com a UNMISSET, de assegurar que a administração da justiça correspondesse aos padrões mínimos de um julgamento justo. Uma mera falta de recursos não justifica a violação dos direitos dos arguidos.

Os motivos principais pelos atrasos nas fases anteriores ao julgamento de *Lolotoe* foram a continuação inesperada do processo de *Los Palos* e os adiamentos constantes, durante as fases preliminares, para se resolverem questões processuais e para se conceder à defesa tempo adicional para submeter o rol da prova e das testemunhas. Porém, uma vez que o processo entrou em progresso tiveram também lugar numerosos e grandes atrasos. O exemplo mais gritante é um adiamento de 5 meses, de Maio até Outubro de 2002. Nas palavras do Juiz Presidente Sylver Ntukamazina:

‘...tinha sido impossível, desde Maio, reunir os Juízes para a continuação do julgamento, mas agora antecipa-se que o julgamento possa prosseguir sem interrupções, até que termine’.<sup>32</sup>

Apesar das intenções do Juiz Presidente, o julgamento sofreu atrasos posteriores, devido a questões tais como uma mudança de advogado de José Cardoso.

Outras questões também afectaram o progresso do julgamento durante as sessões regulares do Tribunal. Por exemplo, o Tribunal foi iniciado quase sempre com pelo menos uma hora de atraso ou era atrasado ao longo do dia. Este atraso foram causados por diversos factores: dificuldade na localização dos intérpretes, juízes a chegarem atrasados, os arguidos a serem trazidos tarde da prisão e problemas gerais de coordenação. O Tribunal foi frequentemente forçado a terminar mais cedo do que o que seria de esperar na medida em que os arguidos tinham de regressar à prisão até às 17h e foram necessários adiamentos regulares de meia hora para os intérpretes poderem fazer uma pausa pois faltava substitutos.

Apesar da maior parte destes atrasos estarem para além do controle da administração do Tribunal, deveriam ter sido feitos maiores esforços para assegurar que questões de pessoal não criassem obstáculos ao progresso do julgamento. O principal problema parece ter sido na área de recrutamento, na medida em que simplesmente não existiam suficientes juízes e advogados qualificados com experiência suficiente para assegurar o funcionamento eficaz do Tribunal. A outra causa significativa foi a falta de desenvolvimento dos procedimentos do Tribunal; ficou a impressão que, frequentemente, as regras respeitantes ao rol de testemunhas, conferências prévias ao julgamento e moções não tinham sido estabelecidas ou então estavam mal compreendidas.

Os atrasos em *Lolotoe* foram, em geral, razoáveis atendendo às circunstâncias. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, no julgamento de *Milasi*<sup>33</sup>, aceitou que os antecedentes políticos e sociais do

---

<sup>31</sup> Ver, por exemplo, *Boddaert v. Belgium*, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 12 de Outubro de 1992, parágrafo 39º.

<sup>32</sup> Transcrição não oficial do JSMP do julgamento de *Lolotoe*, 21 de Outubro de 2002.

<sup>33</sup> *Milasi v. Italy*, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 25 de Junho de 1987, parágrafo 19º.

país em questão pudessem ser tomados em consideração aquando da avaliação do julgamento, para determinar se este tinha sido conduzido sem demoras indevidas. É difícil subestimar a destruição e devastação a partir da qual foram desenvolvidos o Colectivo Especial, incluindo a destruição das infra-estruturas do Tribunal e uma falta completa de advogados e funcionários. Atendendo à situação difícil com que se defrontam o Colectivo Especial e ao sistema de justiça em Timor-Leste, de uma forma mais geral, muitas dos atrasos parecem justificados. No entanto, deve recordar-se que o Colectivo Especial iniciou suas funções em Janeiro de 2001 e assim, quando terminou o processo de *Lolotoe*, o Tribunal tinha estado em funcionamento há mais de dois anos. Mesmo à luz deste período que deu a oportunidade de melhorar a eficácia do Colectivo Especial, não parece que *Lolotoe* tenha sofrido demoras indevidas. As melhorias significativas em relação às instalações do Tribunal e os funcionários produziram resultados positivos, especialmente quando comparados com a situação no processo de *Los Palos*<sup>34</sup>. No entanto, tal como mencionado, a eficácia do Tribunal ainda tem de ser trabalhada consideravelmente e quanto maior é o tempo que passa, menor é a desculpa do Colectivo Especial para realizar processos com atrasos tão significativos.

### **3.2. DETENÇÃO**

Os grandes atrasos nas fases iniciais do *Lolotoe* resultaram em períodos extensos de detenção prévia ao julgamento. Por exemplo, aquando do início do julgamento, em 5 de Março de 2002, José Cardoso tinha estado em custódia durante 21 meses, Sabino Leite durante 15 meses e Jhoni Franca durante 14 meses. Nos termos do Regulamento 2001/25 da UNTAET, os suspeitos podem ser detidos preventivamente durante um período inicial de 6 meses, com uma extensão de 3 meses só possível quando haja indícios convincentes e detenção com tempo indefinido se poderem demonstrar que está em causa circunstâncias excepcionais e ‘na medida em que a duração da prisão preventiva seja razoável de acordo com as circunstâncias e com os padrões internacionais de um julgamento justo’.<sup>35</sup> Todos os três arguidos foram detidos legalmente até o final do julgamento, com o Tribunal a considerar que a gravidade dos crimes e a situação em Timor-Leste constituíam circunstâncias excepcionais.

Nos termos do artigo 9(3) da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

‘Qualquer pessoa presa ou detida em virtude de uma infracção penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções e terá o direito a ser julgada em prazo razoável’.

Tal como acima referido, os atrasos que minaram o processo de *Lolotoe*, apesar de preocupantes, foram em geral razoáveis, atendendo às circunstâncias. Assim, há que determinar se o Tribunal tinha fundamentos para rejeitar os pedidos de libertação condicional. Os fundamentos principais do Tribunal para uma detenção contínua foram os papéis instrumentais que os suspeitos alegadamente desempenharam na violência, o risco de interferirem com as testemunhas e o risco de fugirem para evitarem uma condenação. Estes factores justificaram a detenção dos arguidos na pendência do julgamento.

---

<sup>34</sup> Ver o Capítulo 3.1.2 Direito de ser julgado sem demoras indevidas, Relatório do JSMP, Processo de Los Palos, Março de 2002.

<sup>35</sup> Ver os artigos 20.10, 20.11, 20.12 do Regulamento 2000/30 da UNTAET.

De acordo com a agenda do Tribunal de Recurso houve um recurso interposto em relação à detenção de José Cardoso.<sup>36</sup> O recurso foi rejeitado numa decisão de maioria<sup>37</sup>, pois a defesa apresentou o recurso quase um mês após a decisão do Colectivo Especial rejeitando a libertação condicional.<sup>38</sup> Nos termos do art.º 23.2 do Regulamento 2001/25 da UNTAET, os recursos interpostos devem ser apresentados no prazo de dez dias. Nestes termos, devido a um atraso injustificado pela defesa em submeter o recurso, o arguido perdeu a possibilidade de recorrer da decisão de detenção. Também é preocupante o tempo demorado pelo Tribunal de Recurso a decidir quanto ao recurso interposto. Demorou até Junho para decidir quanto a um recurso interposto em Março. Quando os recursos respeitam à detenção de um arguido é vital que estes sejam objecto de uma decisão tão rapidamente quanto possível, para assegurar que não ocorra uma detenção desnecessária.

### **3.3. IGUALDADE DE BRAÇOS<sup>39</sup>**

Um requisito crucial para um processo judicial legítimo é o acesso a uma defesa de padrões razoáveis. Este conceito, de uma certa forma, emana-se do termo ‘igualdade de braços’, que exige que cada parte num processo tenha uma oportunidade igual em apresentar o seu caso e de que nenhuma das partes beneficie de vantagens substanciais sobre o oponente. Esta posição está subjacente ao Artigo 6º dos Princípios Básicos da O.N.U. sobre a Função dos Advogados, que refere que os advogados devem ter a experiência e competência que correspondam às ofensas alegadamente praticadas pelo arguido.

Em *Lolotoe*, tal como em todos os julgamentos perante o Colectivo Especial, houve uma diferença notória nos recursos disponíveis à acusação comparados com os da defesa. Os Defensores Públicos internacionais que representaram os arguidos, em *Lolotoe*, tiveram de trabalhar em condições extremamente difíceis, com o mínimo de recursos disponíveis para assistir na preparação da defesa. O Ministério Público, por outro lado, teve indiscutivelmente um maior acesso a fundos dando-lhes uma vantagem no número de testemunhas potenciais que podiam ser entrevistadas. O Ministério Público também tinha um número vasto de procuradores altamente qualificados e investigadores à sua disposição. Esta disparidade significativa nos recursos disponíveis a ambas as partes colocaram a defesa em desvantagem e levantaram dúvidas sobre a igualdade de braços no processo.

Surgem questões quanto à ausência do advogado principal de José Cardoso e a mudança subsequente do mesmo, a meio do julgamento. Além, José Cardoso foi representado por um total de cinco advogados ao longo do julgamento. Estes factos podem ter tido um impacto na defesa de José Cardoso. Desde Novembro de 2002 que a advogada principal de José Cardoso estava no estrangeiro e o Tribunal não sabia ao certo quando, ou se esta iria regressar. Como resultado, o arguido requereu que o julgamento fosse adiado até que a advogada principal regressasse ou que fosse nomeado um

---

<sup>36</sup> Para mais informações ver a página dos julgamentos (*Case Information*) do website do JSMP, <http://www.jsmp.minihub.org>.

<sup>37</sup> O Juiz Fredrick Egonda-Ntende apresentou uma decisão final separada, que rejeitou o recurso, mas com base numa fundamentação diferente. O Juiz Egonda-Ntende foi da opinião de que, conforme os Regulamentos da UNTAET, um arguido não tem um direito interlocutório de recurso, em relação às decisões proferidas pelo tribunal do julgamento, relativamente à detenção.

<sup>38</sup> Decisão do Tribunal de Recurso, Processo Número 2001/09, de 29 de Junho de 2001.

<sup>39</sup> Este termo refere-se ao termo em Inglês ‘equality of arms’ que em geral refere-se à garantia de que as duas partes num processo devem estar no mesmo nível em relação aos recursos e oportunidades.

outro advogado, pois sentiu que o seu processo era demasiado complexo para que o seu advogado secundário lidasse com o mesmo sozinho. José Cardoso sugeriu mesmo a nomeação de um advogado específico: o mesmo advogado que tinha representado Jhoni Franca até à sua confissão e condenação. Após deliberar, o Tribunal determinou que um novo advogado fosse nomeado e já que não haveria nenhum conflito de interesse, se possível, que fosse o advogado que tinha previamente representado Jhoni Franca.

Estas circunstâncias levantam diversas preocupações. Primeiro, os extensos períodos de ausência da advogada principal de José Cardoso afectaram a qualidade da defesa, já que o outro advogado demonstrou, determinadas vezes, não estar preparado para liderar a defesa. Segundo, apesar de incontornável em determinadas circunstâncias, uma mudança de advogado a meio do julgamento pode também afectar a defesa do arguido. Em particular, a estratégia da defesa pode ter de ser repensada e o novo advogado irá necessitar de tempo considerável para se inteirar do processo, atrasando ainda mais o mesmo e perdendo-se o momento. O defensor público nomeado para defender José Cardoso pediu um adiamento de 4 semanas, para falar com as potenciais testemunhas. O procurador respondeu, recordando um adiamento recente de dois meses, incluindo um mês de Férias Judiciais, em que o defensor deveria ter feito o seu trabalho. A acusação também deu ênfase ao seu papel numa jurisdição de direito civil, de investigação de quaisquer provas que apoiassem o arguido. Nestes termos, não havia a necessidade da defesa arcar com todo o fardo da investigação. O Tribunal concedeu inicialmente à defesa duas semanas para preparar o processo. Este período foi contudo estendido por outras duas semanas.

Também existem questões quanto a um possível conflito de interesses. José Cardoso pediu especificamente o advogado que tinha previamente representado Jhoni Franca, por ter confiança no seu desempenho. O Tribunal reconheceu o benefício de ser o arguido a seleccionar o seu advogado e quis facilitar isto, se possível, atendendo às limitações da unidade constituída publicamente dos advogados de defesa. O Colectivo estava, porém, dividido quanto à existência de um conflito. A maioria determinou que não existia nenhum conflito geral e o que Tribunal poderia lidar com quaisquer questões específicas, à medida em que surgissem. Especificamente, a maioria referiu que não existiria qualquer conflito se Jhoni Franca fosse chamado como testemunha da acusação e depois o ex-advogado de Jhoni Franca (o novo advogado nomeado para José Cardoso) tivesse de o contra interrogar. O juiz Benefito Mosso Ramos discordou, referindo que, na medida em que o advogado em questão tinha negociado a confissão de culpa de Jhoni Franca com a acusação, nos interesses da justiça, não deveria defender José Cardoso.

Como resposta à decisão da maioria, o Ministério Público salientou o dever estabelecido no artigo 5.3 do Código de Conduta dos Defensores Públicos<sup>40</sup>, que estabelece que os advogados devem cessar suas funções quando ‘um conflito de interesses ou um *risco significativo* de um conflito de interesses surgir entre os interesses de dois ou mais clientes’ (dada ênfase).<sup>41</sup> As circunstâncias descritas representam, aparentemente, um risco significativo de um conflito de interesses. O exemplo mais óbvio deste facto é que o novo advogado nomeado teve de contra interrogar o seu anterior cliente, nos mesmos procedimentos. Apesar da defesa anterior ter, na altura, terminado, o advogado participou num processo de negociação de uma confissão e a sua imparcialidade tem, por esse

---

<sup>40</sup> O Código de Conduta dos Defensores Públicos encontra-se no Anexo do Regulamento 2001/24 da UNTAET.

<sup>41</sup> Transcrição não oficial do JSMP, do julgamento de Lolotoe, 13 de Novembro de 2002.



motivo, de ser questionada. O Tribunal, porém, adoptou uma aproximação cautelosa, permitindo a nomeação do novo advogado, optando por lidar com quaisquer questões à medida em que surgissem. Esta posição foi justificada pelo interesse em dar ao arguido a melhor representação legal possível. A realidade da falta de recursos humanos e outros, no serviço de assistência judiciária também foi um factor implícito.

O JSMP acredita que é admirável o interesse em assegurar ao arguido uma defesa de alta qualidade e com o advogado da sua preferência, e isto parece representar um incumprimento do Código de Conduta dos Defensores Públicos, tal como estabelecido no Anexo do Regulamento 2001/24 da UNTAET. A decisão de maioria também afectou a igualdade de braços, na medida em que permitiu que a defesa fosse adiada, devido ao risco de um conflito de interesses.

### **3.4. INTERPRETAÇÃO**

Uma interpretação eficaz e imparcial é uma condição prévia para o sucesso dos julgamentos perante o Colectivo Especial. O Tribunal trabalha com quatro idiomas: o Português, o Tetum, o Bahasa Indonésio e o Inglês<sup>42</sup>. Por vezes, durante o *Lolotoe*, as testemunhas também realizaram o seu depoimento no dialecto local, o Bunak. Na medida em que o idioma de trabalho do Tribunal era o Inglês, era necessário uma interpretação de um alto nível consistente para comunicar o depoimento das testemunhas e assegurar que todos os protagonistas do Tribunal estivessem informados dos debates e decisões sobre as questões de direito e de procedimento.

O direito a um intérprete foi referido como uma garantia para um julgamento justo no art.º 14(3)(f) da ICCPR. Esta posição também se reflecte no art.º 23º do Regulamento 2000/15 da UNTAET, que estabelece que:

‘Os Tribunais disponibilizarão serviços de tradução e interpretação, em todos os processos em que uma parte nos procedimentos, um juiz, uma testemunha ou um perito não compreendam suficientemente o idioma falado no Tribunal’.

A disponibilização de intérpretes não esteve directamente em questão em *Lolotoe*, mas sim as condições em que os intérpretes tiveram de trabalhar e os seus conhecimentos. O número de intérpretes pareceu inadequado, ao longo do julgamento, tendo estes frequentemente sido forçados a trabalhar durante todo o dia ou durante períodos extensos, sem uma pausa, tendo por vezes sido-lhes pedido que traduzissem em três línguas. Estas condições resultaram frequentemente numa frustração generalizada. Por exemplo, o Tribunal, num dado momento, teve de dispensar um intérprete, sem quaisquer juízos sobre uma desobediência, devido a uma erupção em gritos e consequente recusa por parte deste em regressar à sala de audiências a pedido do Tribunal.<sup>43</sup> O ambiente de elevado nível de stress do Colectivo Especial desempenhou um papel preponderante na postura deste tradutor.

Mais preocupante foram os diálogos gerais, entre advogados e juízes, sem serem traduzidos para um idioma que o arguido pudesse compreender. Não é claro se isto se deve a fadiga, por parte dos intérpretes, ou devido a outras causas, porém, o Tribunal fez poucas tentativas em assegurar que os diálogos, sobre questões tais como a admissibilidade e questões procedimentais, fossem traduzidas.

---

<sup>42</sup> Artigo 159º da Constituição da RDTL. Ver também o Artigo 35º do Regulamento 2000/11 da UNTAET, emendado pelo Regulamento 2001/25.

<sup>43</sup> Transcrição não oficial do JSMP, do julgamento de *Lolotoe*, em 1 de Novembro de 2002.

O exemplo mais notório teve lugar quando José Cardoso admitiu que todo um depoimento de uma testemunha era verdadeiro.<sup>44</sup> Seguiu-se um debate extenso entre o colectivo, a acusação e a defesa, para determinar se essa admissão poderia ser considerada uma confissão do crime em questão. A maior parte dessa discussão não foi traduzida, apesar de ter um impacto decisivo na defesa do arguido. O arguido foi questionado, repetidamente, para clarificar a sua admissão, porém, as suas respostas indicaram que este não tinha avaliado as consequências legais da sua admissão. A falta de interpretação dos diálogos entre advogado e juízes contribuíram, indubitavelmente, para a confusão.

Em diversas instâncias também se levantaram dúvidas quanto à qualidade da interpretação realizada. As condições de trabalho difíceis, acima descritas, devem ser tidas em consideração, neste contexto. O primeiro exemplo é o de um intérprete de Bunak, recém-nomeado, cuja tradução do Indonésio de ‘você tem de testemunhar no processo contra os três arguidos’ para Bunak foi a de ‘você veio aqui testemunhar contra os três arguidos que assassinaram pessoas’.<sup>45</sup> Após esta tradução, José Cardoso e Sabino Leite levantaram as mãos em protesto, pois a tradução claramente colocava a testemunha contra eles. É alarmante que apenas os arguidos pudessem questionar a qualidade da interpretação, já que eram as únicas pessoas presentes na sala de audiências – excepto a própria testemunha – que falavam Bunak. Este intérprete foi dispensado, pouco tempo depois, após este incidente.

Também houve diversas ocasiões em que o Ministério Público interrompeu uma má interpretação do Indonésio para o Inglês. A primeira vez que isto ocorreu o intérprete que fez o erro foi substituído, porém, o Ministério Público identificou mais tarde um erro na interpretação do substituto.<sup>46</sup> O mesmo problema ocorreu, duas vezes, no dia seguinte. Na segunda ocasião, o Tribunal determinou que iria confiar nos seus intérpretes peritos e não exigiu interpretações alternativas.<sup>47</sup> O exemplo mais gritante refere-se à tradução da palavra Indonésia *putus*. O intérprete do Tribunal traduziu a palavra como ‘viu’, porém, o Ministério Público contestou com a tradução correcta, contextual, de ‘cortou’.<sup>48</sup> A tradução de *putus* era crucial, na medida em que estava em questão o depoimento, em primeira-mão, da testemunha do incidente do corte da orelha. Incidentes como este levantaram questões sérias quanto aos conhecimentos dos tradutores no Tribunal.

A acusação referiu que, enquanto funcionários do Tribunal, estavam obrigados ao dever de levantarem as questões de tradução de forma objectiva. O Tribunal rejeitou o argumento da acusação, impedindo a acusação de levantar questões específicas de tradução. Na maior parte das ocasiões, os observadores do JSMP concordaram com a tradução apresentada pela acusação em relação à apresentada pelo intérprete do Tribunal. O problema das traduções serem questionadas coloca o Tribunal numa posição difícil. O Tribunal não pode aceitar, sem mais, a tradução da acusação, no entanto, tem de reconhecer que a acusação tem de levantar as questões materiais que afectem os procedimentos do Tribunal. Assim, o Tribunal deveria ter pedido que a testemunha reformulasse a afirmação, ou solicitasse então a confirmação por outro intérprete do Tribunal. O Tribunal deveria, pelo menos, ter permanecido aberto ao facto do Ministério Público levantar questões de interpretação, independentemente do momento e da forma como isso perturbasse os procedimentos.

---

<sup>44</sup> Ibid, 5 de Novembro de 2002.

<sup>45</sup> Ibid, 8 de Maio de 2002.

<sup>46</sup> Ibid, 22 de Outubro de 2002.

<sup>47</sup> Ibid, 23 de Outubro de 2002.

Apesar das críticas feitas, acima, houve uma melhoria notória na qualidade da interpretação, em *Lolotoe* comparado com *Los Palos*. Isto foi particularmente evidente perto do fim de *Lolotoe*, quando estavam presentes um número maior de intérpretes do Tribunal e podiam realizar-se pausas regulares. Também pareceu que os intérpretes utilizaram melhor as instalações disponíveis. No entanto, tal como referido, houve uma série de casos em que a qualidade dos serviços de tradução tiveram, muito provavelmente, um impacto negativo no julgamento.

### 3.5. PROTECÇÃO DE TESTEMUNHAS

Apesar de não ser uma garantia específica segundo os padrões internacionais de julgamento justo, a protecção das testemunhas é um aspecto crucial para um julgamento eficaz. Se as testemunhas se sentirem ameaçadas e por isso não quiserem avançar, a prova disponível para o Tribunal será necessariamente limitada. Nestes termos, é importante que os tribunais facilitem um ambiente em que as testemunhas se sintam confortáveis e se sintam encorajadas a prestarem depoimentos. Assim, é positivo que o Colectivo Especial tenha garantido ordens de protecção para as Vítimas A, B e C<sup>49</sup> – as três vítimas de violação em *Lolotoe*. Estas ordens de protecção foram emitidas para proteger as vítimas de violação de quanto a quaisquer intimidações, assédios ou interferência pelos arguidos ou membros das suas famílias. Especificamente, as ordens de protecção estipularam que a prova documental relacionada com as testemunhas protegidas apenas deveria ser apresentada à acusação, defesa e arguidos; nenhuma informação identificável poderia ser dada a terceiros, ao público ou aos meios de comunicação; e quaisquer pessoas a agirem em nome da testemunha não poderiam contactar a mesma, ou as suas famílias, sem o consentimento do procurador ou de um juiz.

Porque *Lolotoe* foi o primeiro processo a envolver a violação como um crime contra a humanidade, é positivo que o Colectivo Especial tenha reconhecido a delicadeza das pronúncias e tenha adoptado medidas para proteger a dignidade das testemunhas, deste modo encorajando outras testemunhas, em julgamentos futuros, a apresentarem-se. Especificamente, o Tribunal louvavelmente colocou um peso significativo no depoimento de um investigador da Unidade de Crimes Graves:

‘O rapto e violação traumatizaram as vítimas. A desconfiança delas e as quebras emocionais na presença de investigadores, a tentarem conhecer os pormenores, demonstram este facto. As vítimas vivem em aldeias remotas e têm um conhecimento limitado do sistema legal. Quaisquer tentativas para forçar as vítimas em deporem em público iriam exacerbar o trauma que sofreram. Estas demonstraram relutância em falar mais sobre as questões, a não ser que fosse para verem a justiça ser feita’.

Apesar das medidas de protecção a serem adoptadas, as Vítimas A, B e C informaram a acusação que tinham sido objecto de gritarias, por parte da família do arguido, nas proximidades do Tribunal, após o encerramento dos procedimentos. A acusação pediu ao Tribunal para actuar, atendendo a que as testemunhas não se sentiam seguras no tribunal, devido à presença de membros da família do arguido. Atendendo à importância do julgamento ser público e à necessidade dos arguidos terem o apoio moral das suas famílias, o Tribunal permitiu aos membros da família de permanecerem, desde

---

<sup>48</sup> Ibid, 29 de Outubro de 2002.

<sup>49</sup> A defesa levantou a questão de que a utilização das designações Vítimas A, B e C era prejudicial, pois ainda não tinha sido determinado se eram vítimas ou não. A defesa sugeriu que fossem chamadas de Testemunha A etc.. O Tribunal determinou, por uma maioria de 2:1, que poderiam ser chamadas de vítimas. Transcrição não oficial do JSMP, do julgamento de *Lolotoe*.

que não falassem ou tivessem contacto directo com as três testemunhas.<sup>50</sup> Um pedido semelhante foi feito pelo advogado de José Cardoso, tendo o Tribunal como resposta interditado membros da família de testemunhas, de intimidarem ou assediarem o arguido.

Quando as Vítimas A, B e C prestaram depoimento, o Tribunal estava encerrado ao público, incluindo aos monitores do JSMP. Apesar do JSMP defender as medidas adoptadas para proteger as testemunhas, também é da opinião que os monitores do Tribunal podem desempenhar um papel importante nestas circunstâncias. Realizou-se no tribunal um debate para determinar se os monitores e trabalhadores dos direitos humanos poderiam estar presentes no tribunal, porém, os juízes decidiram que os monitores não poderiam relatar o que tinha decorrido, devido à privacidade das testemunhas protegidas, ao que se tornou inútil estes comparecerem.<sup>51</sup> O JSMP contesta esta posição, pois o seu papel é o de assegurar um julgamento justo e um processo adequado, não apenas para publicitar o que ocorreu e o JSMP acredita que poderia ter eficazmente monitorado a sessão fechada, sem prejudicar a identidade das testemunhas. Esta situação é particularmente preocupante, na medida em que o JSMP foi informado, por um advogado, que a dado momento, durante a sessão fechada, a defesa foi interditada de contra-interrogar uma testemunha protegida. Os motivos não são claros e na medida em que o Tribunal funcionou numa sessão fechada, o JSMP não pôde verificar a precisão desta afirmação.

Como resultado deste incidente o JSMP escreveu aos juízes do Colectivo Especial, a pedir que o JSMP fosse autorizado a monitorar as audiências com as testemunhas protegidas. Este pedido foi negado para o depoimento das Vítimas A, B e C, porém o Colectivo Especial estabeleceu que o JSMP estava autorizado a monitorar todas as audiências futuras.

## **4. QUESTÕES DE DISCUSSÃO**

### **4.1. NEGOCIAÇÃO SOBRE A CONFISSÃO**

Os benefícios de um acordo de confissão são claros para ambas as partes. Para a acusação é garantida uma condenação em menos tempo e menos gasto de dinheiro, enquanto que para a defesa, a negociação de confissão resulta normalmente numa sentença final reduzida e o arguido acaba por evitar o trauma do julgamento. Também existem benefícios para processos de responsabilidade por comando, na medida em que as negociações sobre a confissão podem encorajar os soldados hierarquicamente inferiores a testemunharem contra os seus comandantes. Num sentido mais abrangente, os acordos de confissão também facilitam a administração eficaz da justiça, na medida em que é usado menos tempo na sala de audiência e os recursos podem ser partilhados com processos contestados. Estes benefícios apenas são significativos se a confissão de culpa for genuína e se se salvaguardar a plena consciência por parte do arguido das consequências da sua confissão.

As negociações sobre a pena, no contexto dos julgamentos de crimes contra a humanidade, adicionaram considerações às experiências respeitantes à justiça criminal nacional. O Colectivo Especial julga crimes internacionais e foi estabelecido como parte do compromisso da O.N.U. em participar em trazer os ‘responsáveis por violações graves do direito internacional humanitário e dos

---

<sup>50</sup> Transcrição não oficial do JSMP, do julgamento de Lolotoe, 14 de Novembro de 2002.

<sup>51</sup> Ibid, 19 de Novembro de 2002.

direitos humanos' à justiça.<sup>52</sup> Um aspecto implícito deste processo, apesar de não referido, são os objectivos, mais latos, em assegurar que os julgamentos perante o Colectivo Especial contribuam para o processo de reconciliação e na documentação da verdade das violações de direitos humanos. Isto reflecte-se em duas citações, da declaração de abertura da acusação, em *Lolotoe*:

'Através deste registo as futuras gerações ficarão a saber, não apenas o que esta geração de Timorenses de Leste sofreu...';

'...este processo representa um padrão contemporâneo e um registo autoritário e imparcial, através do qual os historiadores futuros poderão aceder à verdade e os futuros políticos a um aviso'.

Os julgamentos do Colectivo Especial podem alcançar estes objectivos, responsabilizando, punindo e dissuadindo, através de um procedimento adequado, ao darem uma oportunidade às vítimas e testemunhas de estarem presentes em Tribunal e prestarem testemunho, de forma a que através da administração eficaz da justiça os julgamentos possam tornar possível ao povo de Timor-Leste de prosseguir após o seu passado trágico. Porém, ao adoptarem-se as negociações sobre a confissão surgem preocupações que o Tribunal possa debilitar o papel crucial do Colectivo Especial na administração da justiça, reconciliação e procura da verdade.

Por exemplo, em *Lolotoe*, as confissões de culpa de Jhoni Franca e Sabino Leite aparentaram ser um sucesso, pois foram asseguradas duas condenações e poupados os recursos do Tribunal. Porém, ao aceitarem-se as mesmas outras acusações foram retiradas,<sup>53</sup> Jhoni Franca e Sabino Leite receberam, discutivelmente, decisões finais suaves e, tal como referido, tem de questionar-se a genuinidade da confissão de Jhoni Franca em relação a duas acusações de encarceramento. É importante referir que o Art.º 29A.5 do Regulamento 2001/25 da UNTAET estabelece que, mesmo que as partes negoceiem um acordo de confissão, o Tribunal tem mesmo assim de cumprir o seu dever primordial de avaliar a prova e determinar se as pronúncias têm correspondência, sem quaisquer dúvidas. Atendendo às dúvidas sobre a confissão de Jhoni Franca, é discutível se a negociação da confissão, neste caso, pode ser considerada um sucesso.

A negociação da confissão obsta à realização da função mais ampla que o Tribunal tem para desempenhar. Em relação às duas condenações que surgiram das negociações da confissão, as pronúncias e a extensão das decisões finais foram menos severas e o número de testemunhas às quais foi dada a oportunidade para deporem foi reduzido. Assim, o registo contra Jhoni Franca e Sabino Leite, em relação aos crimes que estes cometeram, pode não reflectir, com precisão, o que aconteceu. É muito possível que esta situação tenha tido um impacto negativo nas vítimas e nas suas famílias, e pode ter ficado a ideia de que a justiça não foi feita. Por outro lado, existem argumentos que o encorajamento das pessoas a admitir a sua culpa contribui para a conciliação. Porém, se os arguidos negoceiam um acordo de confissão favorável, eles podem não estar a admitir a extensão completa dos seus crimes. Quaisquer benefícios para a reconciliação que possam estar contidos numa confissão de culpa ficarão minados se a confissão não for completa.

No ICTY e ICTR os acordos de confissão foram permitidos implicitamente. A Regra 39(ii) do ICTY, por exemplo, garante o poder para se fazer o que for 'necessário para completar a

---

<sup>52</sup> Resolução 1319 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>53</sup> As acusações retiradas incluem acusações de perseguição contra cada um dos arguidos. Para mais pormenores sobre a fundamentação ver a secção 4.4 sobre a Política de Acusações.

investigação e a preparação e conduta da acusação'. Isto é semelhante ao Colectivo Especial ao referir que 'as posições do Ministério Público e da defesa em relação à modificação das acusações'.<sup>54</sup> Na prática, o ICTY restringiu as negociações de confissão aos subordinados de nível inferior, de forma a equilibrar os interesses em assegurar a justiça e maximizar os recursos.<sup>55</sup> Como a maior parte dos arguidos perante o Colectivo Especial podem ser considerados subordinados de nível inferior, a prática das negociações de confissão em julgamentos de crimes graves é coerente com a prática internacional.

Atendendo aos recursos limitados disponíveis nos processos de crimes graves, a política da procura activa de acordos de confissão parece inteiramente justificada. Porém, apenas se forem respeitadas as salvaguardas para assegurar que a confissão do arguido seja genuína.

## 4.2. CONFISSÕES

As confissões têm sido questionadas desde o início dos julgamentos perante o Colectivo Especial. O Tribunal foi inicialmente cauteloso na aproximação às mesmas, com algumas confissões a serem rejeitadas, embora em meados de 2002 tenha adoptado aquilo que parece uma aproximação mais flexível.<sup>56</sup> O Tribunal defrontou-se com dificuldades, na medida em que a maior parte das confissões foram acompanhadas de alegações de coacção.<sup>57</sup> Nestes casos, o Tribunal tem sido, por vezes, incapaz de distinguir eficazmente entre a coacção e a ordem superior – uma distinção que é vital, atendendo em que a anterior é uma defesa completa enquanto que a última apenas pode atenuar a decisão final. Estas tendências, que foram notórias em processos anteriores<sup>58</sup> do Colectivo Especial, também foram relevantes para *Lolotoe*.

Em *Lolotoe* dois arguidos afirmaram inicialmente a inocência e depois fizeram confissões, depois de negociarem acordos de confissão com a acusação. Tal como referido, existem dúvidas sérias quanto à genuinidade da confissão de Jhoni Franca em relação a duas acusações. É por isso relevante analisar a jurisprudência de outros tribunais internacionais penais para determinar se a prática do Colectivo Especial é coerentes com a prática internacional.

De acordo com o ICTY em *Jelusic* (pará. 25), '[a] confissão não é em si própria uma base suficiente para a condenação de um arguido'. Consequentemente, uma confissão apenas deverá ser aceite se for:

- a) **Voluntária.** Deve ser feita por um arguido com capacidades psicológicas para compreender as consequências da confissão e que não esteja a ser ameaçado, instigado ou aliciado;
- b) **Informada.** O arguido tem de compreender a natureza das pronúncias contra si e as consequências de confessar a culpa das mesmas, ou seja, o arguido tem de conhecer o que está a confessar; e

---

<sup>54</sup> Art.º 29A.5 do Regulamento 2000/30 da UNTAET.

<sup>55</sup> Bantekas, I, em al, 'Direito Penal Internacional', Londres, 2001, 89.

<sup>56</sup> Linton S. e Reiger C., 'A evolução da Jurisprudência e Prática do Colectivo Especial para os Crimes Graves em Timor-Leste, quanto às Admissões de Culpa, Coacção e Ordens Superiores' *Yearbook of International Humanitarian Law*, Volume 4, 2001, p. 13.

<sup>57</sup> *Ibid.*

<sup>58</sup> Ver por exemplo os processos de *Joao Fernandes*, *Julio Fernandes*, *Yoseph Leki*, *Manuel Lete Bere*, *José Valente*, *Agustinho da Costa*, *Gaspar Leite* e *Los Palos*.

c) **Inequívoca.** Por outras palavras, não deve ser acompanhada por palavras que resultem numa defesa que contradiga uma admissão de responsabilidade criminal.<sup>59</sup>

Apesar de expressos de forma um pouco diferente, estes critérios encontram-se implicitamente no Art.º 29A do Regulamento 2001/25 da UNTAET, que regula as confissões no Colectivo Especial.<sup>60</sup> Este artigo inclui um número de salvaguardas para assegurar que a confissão do arguido seja genuína. Primeiro, o arguido tem de compreender a natureza e consequências da confissão. Segundo, a confissão tem de ser voluntária, após a consulta com o advogado. O requisito final do Art.º 29A.1(c) estipula que a confissão seja apoiada pelos factos contidos:

- (i) Na acusação e confessados pelo arguido;
- (ii) Em qualquer material apresentado pelo Ministério Público e aceite pelo arguido que apoie a acusação; e
- (iii) Qualquer outra prova, tal como o depoimento de testemunhas apresentada pelo Ministério Público ou pelo arguido.

Assim, apenas se a confissão for apoiada por factos revelados na prova pode o Tribunal aprovar a confissão e condenar o arguido.

Tal como referido, o Art.º 29A impõe ao Tribunal um dever estrito de assegurar que os critérios para determinar a genuinidade da confissão estejam satisfeitos. É claro, porém, que este dever não ficará cumprido simplesmente por aplicar-se cada um dos critérios como uma mera lista. De acordo com a Câmara de Recursos do ICTR, em relação a uma confissão em *Kambanda*:

‘O dever de uma Câmara de Julgamento de informar uma pessoa arguida da possível decisão final *não deve ser cumprido de uma forma mecânica*. Os procedimentos têm de vistos como um todo, incluindo as confissões das partes’.<sup>61</sup> (dada ênfase)

Não é claro se isto irá exigir ao juiz presidente que explique, em pormenor, os elementos dos crimes relevantes e todas as consequências de uma confissão, ou se serão suficientes perguntas razoáveis e uma explicação básica.<sup>62</sup> Em última instância, a preocupação primordial na aplicação dos critérios do Art.º 29A é a de assegurar de que os procedimentos sejam justos.<sup>63</sup>

Segundo esta aproximação geral existem dúvidas sérias quanto a saber se, ao aceitarem-se as confissões de culpa de Jhoni Franca e Sabino Leite, o Colectivo Especial respeitou, de forma adequada, as salvaguardas a que estão sujeitos nos termos do Art.º 29A.1. No ponto de vista do JSMP a aplicação, pelo Tribunal, dos critérios no caso de Jhoni Franca foi deficiente em dois aspectos importantes. Existem preocupações semelhantes em relação à confissão de culpa de Sabino Leite, porém, estes não são tão pronunciados como no caso de Jhoni Franca.

Primeiro é questionável se Franca se encontrava suficientemente consciente das consequências da confissão, no que respeita à 14ª Acusação. O Tribunal perguntou se ele tinha compreendido a natureza e consequências da confissão, porém, houve dificuldade em traduzir a questão de forma a que pudesse ser compreendida por Franca. Após dificuldades contínuas, o Tribunal simplesmente

---

<sup>59</sup> *Erdemovic* (Câmara de Recursos) IT-96-22 (parágrafo 8), Articulação das Opiniões Separadas do Juiz McDonald e Juiz Vohrah.

<sup>60</sup> Para mais informações ver o secção 2.5.2, sobre o acordo de confissão de Jhoni Franca.

<sup>61</sup> *Ministério Público v. Jean Kambanda*, Processo N.º 97-23-A, Decisão Final, 19 de Outubro de 2000, em 76.

<sup>62</sup> Ver *Ministério Público v. Drazen Erdemovic*, Processo N.º IT-96-22-T, Câmara de Julgamento II, Decisão Final, 29 de Novembro de 1996, pelo Juiz Shahabudeen, em 3.

<sup>63</sup> *Ministério Público v. Drazen Erdemovic Erdemovic*, Articulação das Opiniões Separadas do Juiz McDonald e o Juiz Vohrah em parágrafo 7.

perguntou se este conhecia as consequências da confissão. A resposta dele foi afirmativa e o Tribunal prosseguiu, para tratar do remanescente das confissões de Franca.<sup>64</sup> A aproximação adoptada no *Kambanda* exige que, independentemente das circunstâncias:

‘o arguido compreenda a natureza de uma confissão de culpa e as consequências da confissão, em geral, a natureza das pronúncias contra ele e a distinção entre quaisquer pronúncias alternativas e as consequências de confessar a culpa quanto a uma em vez de outra’.<sup>65</sup>

Foi inadequada a mera pergunta a Franca para saber se este tinha compreendido as consequências da sua confissão nestas circunstâncias e era notória a sua dificuldade em compreender a pergunta, embora tenha respondido afirmativamente – o Tribunal não pode simplesmente aceitar a palavra do arguido em função da sua expressão.<sup>66</sup> O dever imposto pelo Art.º 29A exige a colocação de questões proactivas, não sendo suficiente que o Tribunal simplesmente repita as palavras do regulamento relevante para o arguido.<sup>67</sup> O Tribunal deveria, pelo menos, ter realizado diligências adicionais de forma a assegurar-se que Franca estava a compreender o que estava a ser dito e *explicar* as consequências de uma confissão, nomeadamente que estava a perder o direito a ser presumido inocente, a um julgamento e a questionar as testemunhas.

Segundo, a confissão do Franca às acusações 15ª e 16ª foi precedida por uma negação inicial e inequívoca. Foi apenas após uma breve discussão com o seu advogado que este decidiu alterar a sua posição original e confessar a culpa. Assim, a confissão final do Franca deveria ter alertado o Tribunal para a possibilidade de que Franca não tivesse compreendido, de todo, a natureza e as consequências de uma confissão. Nestas circunstâncias, o Tribunal estava obrigado a tomar um cuidado particular de forma a assegurar-se que o arguido tinha plena consciência das implicações da sua confissão e que a acusação encontrava apoio na prova. O último requisito obrigou o Tribunal a examinar, de perto, os elementos de cada uma das ofensas às quais o Franca confessou ter culpa, e verificar que os factos dos quais estes elementos dependiam tinham sido provados para além de quaisquer dúvidas razoáveis. Não foram produzidas mais provas, tendo o Tribunal confiado nos depoimentos das testemunhas produzidos e as três testemunhas que já tinham prestado depoimentos. O Tribunal ficou convicto de que todos os factos essenciais tinham sido provados e aceitou subsequentemente a confissão de culpa do Jhoni Franca sem uma análise apurada de como estes factos preenchiam as acusações.

O insucesso do Tribunal em satisfazer-se adequadamente quanto à validade da confissão de Franca nos termos dos critérios impostos pelo Art.º 29A.1 é particularmente notório à luz da natureza grave das acusações e do facto de que ele claramente experimentou dificuldades em compreender a tradução das questões dos juízes. Reconheceu-se, em *Erdemovic*, que nestas circunstâncias o Tribunal tem um ónus ainda mais pesado, para obter a convicção de que o arguido confessou voluntariamente e com o conhecimento absoluto das consequências da sua confissão.<sup>68</sup> O Colectivo Especial continuará lidando com arguidos de instrução limitada, acusados de ofensas graves, e

---

<sup>64</sup> Transcrição não oficial do JSMP, do julgamento de Lolotoe, 19 de Novembro de 2002.

<sup>65</sup> *Kambanda*, above n 51, at 75.

<sup>66</sup> *Joao Fernandes v Ministério Público*, Recurso Criminal N.º 2 de 2001 (29 de Junho de 2001), Juiz Egonda-Ntende Opinião Separada, em para. 30.

<sup>67</sup> *Ibid*, 31.

<sup>68</sup> Ver também Linton S. e Reiger C., ‘A evolução da Jurisprudência e Prática do Colectivo Especial para os Crimes Graves em Timor-Leste, quanto às Admissões de Culpa, Coacção e Ordens Superiores’, *Yearbook of International Humanitarian Law*, Volume 4, 2001 em 16.



consequentemente a aceitação das confissões de é uma área à qual se deverá prestar, significativamente, mais atenção.

### 4.3. A VIOLAÇÃO SEXUAL COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE

O processo de *Lolotoe* foi o primeiro em que a violação sexual foi julgada como um crime contra a humanidade perante o Colectivo Especial. A discussão que se segue avalia o desempenho do tribunal no tratamento das acusações de violação.

A violação ficou indefinida nos Regulamentos da UNTAET; o Tribunal procurou a jurisprudência dos ICTR e ICTY e também no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Em termos gerais, a jurisprudência do ICTR sobre a violação dá ênfase a uma definição mais ampla ‘não-mecânica’. O processo mais importante do ICTR sobre a violação é o de *Akayesu* que enfatizou que:

‘... a violação é uma forma de agressão cujos elementos centrais do crime não podem ser apreendidos através de uma descrição mecânica de objectos e partes do corpo’.<sup>69</sup>

Em contraste com a aproximação do ICTR, o ICTY adoptou uma definição relativamente estrita de violação como um crime contra a humanidade dando ênfase à força como a característica que o define. O Colectivo Especial apoiou-se especificamente na decisão do ICTY, em *Kunarac*, e deu ênfase ao aspecto não consensual do acto, mais do que o uso da força ou coacção: ‘este Tribunal considera como persuasiva a ausência de consentimento, como o elemento central da definição do crime de violação sexual’.<sup>70</sup>

Na determinação das circunstâncias que negam o consentimento o Colectivo Especial virou para disposições indicativas relacionadas com os casos de violência sexual. O Artigo 34.3(b) do Regulamento 2000/15 da UNTAET não reconhece o consentimento como uma defesa contra a violência sexual, se a vítima:

- (1) tiver sido sujeita ou teve motivos para temer violência, coacção, detenção ou opressão psicológica, ou
- (2) acreditou razoavelmente que se a vítima não se submetesse, outra pessoa poderia ser então sujeita, ameaçada ou colocada em temor;

O Tribunal aplicou as circunstâncias estabelecidas neste artigo, que se relacionam com o consentimento como uma defesa, como exemplos de situações que negam o consentimento na execução da violação como um crime contra a humanidade.

Apesar de, tanto a jurisprudência dos tribunais penais internacionais como a disposição da UNTAET sobre o consentimento como uma defesa terem sido mencionados, o Tribunal não encontrou razões para afastar-se da definição de violação tal como estabelecida no Estatuto de Roma. O Tribunal sustentou que José Cardoso violou pessoalmente a Vítima A e B, sem aplicar sistematicamente os factos do processo à definição de violação tal como referida acima. Isto é particularmente preocupante já que a acusação de violação apresentada evidenciava uma complexidade adicional, atendendo a que o arguido alegou, na sua declaração final, que uma das vítimas tinha consentido nas relações. Apesar do Tribunal ter discutido, em termos gerais, as posições do direito internacional de que a violação, no contexto do sequestro nega à defesa o consentimento e de que o Tribunal não

<sup>69</sup> *Ministério Público v. Akayesu*, Processo N.º ICTR-96-4-T, Decisão Final, 2 de Setembro de 1998, em 687.

<sup>70</sup> Decisão final, José Cardoso, em 128.

necessita de corroboração do depoimento da vítima, particularmente em processos de violência sexual, não houve uma análise específica de como estes princípios se aplicaram aos factos provados. Em resumo, o Tribunal referiu os factos e a lei mas chegou a uma decisão sem uma análise razoável de como os factos em questão satisfaziam a aplicação da lei.

O Tribunal também analisou o papel de José Cardoso, ao ajudar e instigar a violação sexual das Vítimas B e C pelos dois Indonésios separados da acusação original. Apoiando-se no julgamento de *Furundzija*<sup>71</sup> do ICTY e tanto no julgamento como no recurso de *Aleksovski*<sup>72</sup> o Tribunal estabeleceu os elementos mentais e físicos necessários, para provar o auxílio e instigação, a um nível geral. Quanto a, especificamente, ajudar e instigar a violação o Tribunal referiu o julgamento de *Akayesu* do ICTR:

‘Os arguidos, tendo tido motivos para saber que estava a ocorrer violência sexual, ajudaram e instigaram actos de violência sexual ao permitir que os mesmos pudessem realizar-se no *bureau communal*, ou nas proximidades do mesmo, e ao facilitar a realização dessa violência sexual através de palavras de encorajamento ou noutros actos de violência sexual que, devido à sua autoridade, manifestaram inequivocamente tolerância oficial para com a mesma, sem a qual estes actos não teriam ocorrido’.<sup>73</sup>

Não sendo provável que José Cardoso tenha realizado pessoalmente a violação, o Tribunal aplicou os factos do processo à definição de ajuda e instigação, tal como estabelecido em *Akayesu*. Factos substanciais apresentados perante o Tribunal indicaram que José Cardoso tinha ameaçado as vítimas de que seriam mortas se não tivessem relações sexuais e que ele as tinha levado para os quartos, onde estas foram violadas pelo homem Indonésio. Assim, o Tribunal considerou que José Cardoso tinha ajudado e instigado a violação das Vítimas B e C. Segundo o Art.º 15º do 2000/15 da UNTAET, ajudar e instigar a prática de um crime resulta na responsabilização criminal individual. Ao aplicar esta disposição, José Cardoso foi condenado pela violação de todas as três vítimas.

Os factos em torno da acusação de violação foram complexos e confusos. Aqui surgiram questões importantes, quanto ao argumento de que José Cardoso tinha cometido a violação devido a ordens superiores e que uma das vítimas alegadamente tinha consentido na relação. Em vez de analisar a fundo estas questões complexas, o Tribunal adoptou uma aproximação superficial e condenou José Cardoso sem explorar aprofundadamente a forma como os factos em questão se aplicariam à lei. Atendendo a que era o primeiro crime de violação perante o Colectivo Especial e especialmente na medida em que havia circunstâncias de facto complexas, teria sido instrutiva uma análise pormenorizada. Por outro lado, o levantamento pelo Tribunal da jurisprudência internacional é meritória e a condenação sobre a acusação de violação não parece apresentar falhas legais. A fundamentação por detrás desta decisão foi, porém, insuficiente, devido à falta de análise da ligação entre os factos e a lei.

---

<sup>71</sup> *Ministério Público v Furundzija*, Processo IT-95-17/1-T, Decisão Final, 10 de Dezembro de 1998

<sup>72</sup> *Ministério Público v Aleksovski*, Processo IT-95-14/1-T, Decisão Final, 25 de Junho de 1999; *Aleksovski* Decisão Final de Recurso, 24 de Março de 2002.

<sup>73</sup> Decisão Final de José Cardoso, em 458.

#### **4.4. POLÍTICA QUANTO ÀS ACUSAÇÕES**

As acusações de perseguição foram retiradas em relação aos três arguidos. De acordo com a acusação isto resulta a uma mudança na política de acusação durante o julgamento. O Ministério Público decidiu adoptar uma aproximação de acusação cumulativa e decidiu que, para pronunciar o crime mais alargado de perseguição, assim como os outros crimes específicos, tais como o encarceramento e a tortura, isto iria neste processo resultar na duplicidade:<sup>74</sup> condenar os arguidos duas vezes pelo mesmo crime. Consequentemente, a acusação defrontou-se com a decisão de, ou acusar de um crime de perseguição, ou os crimes múltiplos de natureza específica.

Além disso, a política de elaboração de decisões finais do tribunal naquele tempo significava que se o arguido fosse condenado pelo crime de perseguição tal como pelos outros crimes, apenas haveria uma só decisão final, para o crime mais grave, neste caso a perseguição. Porém, ao provarem-se as pronúncias específicas múltiplas, o arguido seria condenado a um número de decisões finais conjuntas. O Ministério Público seleccionou o último, pois sentiu que as vítimas e as suas famílias, que estavam fortemente envolvidas no julgamento, ficariam mais satisfeitas se o arguido fosse visto a receber decisões finais múltiplas. Consequentemente, as pronúncias de perseguição foram retiradas.

É meritório que o impacto nas vítimas tenha determinado a decisão do Ministério Público. É discutível, porém, que o crime de perseguição represente mais os crimes cometidos em Lolotoe. Existe uma forte probabilidade que a perseguição por motivos políticos teria vingado neste caso. A perseguição é um crime mais grave segundo a lei internacional e reflecte mais precisamente a situação de que foram vítimas os apoiantes e simpatizantes da independência. Numa perspectiva inversa, a natureza política dos crimes é relevante sob o aspecto ‘sistemático’, de todas as pronúncias de crimes contra a humanidade, e assim as pronúncias específicas consideram a situação política, até certo ponto. Mesmo assim, é difícil negar que uma acusação de perseguição, se incluída, teria mais precisamente reflectido a severidade e a natureza política dos crimes cometidos em Lolotoe.

No caso específico, atendendo à política de decisões finais do tribunal, a acusação teve de equilibrar as percepções da comunidade no julgamento contra uma acusação de perseguição, que discutivelmente reflectiria melhor a situação. A desistência das pronúncias de perseguição, no sentido de uma aproximação baseada na vítima, parece justificável atendendo às circunstâncias.

#### **4.5. ASPECTOS MAIS GERAIS DE JUSTIÇA**

Tal como na maior parte dos julgamentos que surgem perante o Colectivo Especial, *Lolotoe* ilustra a injustiça geral do processo de crimes graves.<sup>75</sup> Foram condenados três Timorenses do Leste, envolvidos nas actividades das milícias, enquanto um oficial da Indonésia, que também estava

---

<sup>74</sup> A política actual da SCU é a de acusar a perseguição, tal como os outros crimes específicos, se a perseguição incluir factos mais alargados do que os que são objecto dos crimes específicos. O processo *Ministério Público v Xisto Barros e outros*, Processo 01/2004, será um processo teste sobre esta questão. No momento em que se redige este relatório o processo está em curso perante o Colectivo Especial.

<sup>75</sup> Esta secção discute a inépcia do processo de crimes graves para fazer justiça de uma perspectiva social abrangente, em vez do que ocorreu especificamente no julgamento.

acusado no princípio,<sup>76</sup> o comandante sub-distrital das forças do TNI em Lolotoe, o 2º Ten. Bambang Indra, vive na impunidade. Existem poucas dúvidas quanto à prova oferecida em relação aos três arguidos, que Bambang Indra deve comparecer em julgamento. Também existe um forte indício de que ele é responsável pelos actos daqueles que foram condenados. Isto não desculpa, de forma alguma, os actos dos três arguidos, porém, sublinha a injustiça, relativamente aos agentes de um nível inferior de receberem decisões finais de prisão, enquanto os superiores na hierarquia de comando nem sequer se defrontaram com o julgamento.

Na medida em que nenhum membro das autoridades da Indonésia se defrontou com o tribunal, a relação entre a milícia de Timor-Leste e o TNI não pode ser claramente estabelecida. Todos os arguidos alegaram terem sido coagidos pelas autoridades da Indonésia nas suas posições na milícia de KMMP, mas devido a duas confissões a questão da pressão do TNI foi essencialmente discutida em termos de atenuação da decisão final. Existiu prova em relação ao elemento ‘generalizado e sistemático’ dos crimes contra a humanidade e isto ilustrou como as vítimas estavam ligadas ao movimento da independência e como os ataques foram organizados sistematicamente. Não se relacionaram, porém, com a responsabilidade potencial do TNI nos actos específicos em questão.

A questão da responsabilidade por comando, discutivelmente, poderia ter sido uma forma para estabelecer a relação entre o TNI e a milícia, porém José Cardoso foi absolvido das únicas duas acusações onde estava em questão a responsabilidade por comando. Sustentou-se que ele não teve autoridade sobre os soldados do TNI, que foram os agentes principais do ataque. Não se realizou, conseqüentemente, uma análise aprofundada de quaisquer estruturas de comando, financiamento ou relação entre a milícia KMMP e o TNI. Questões tais como estas vão até ao cerne do conflito em Timor-Leste e, apesar de não terem sido considerações primárias para o tribunal, a ausência de uma análise detalhada sobre as mesmas deixam, de alguma forma, uma versão distorcida dos factos.

Todos os três arguidos ocupavam posições de autoridade dentro das milícia KMMP, porém em termos reais estavam bastante em baixo na hierarquia de comando. Conseqüentemente, os verdadeiros arquitectos dos crimes de Lolotoe permanecem livres na Indonésia. Se o propósito social geral do julgamento de *Lolotoe* era o de trazer os principais responsáveis, então fracassou. Apesar de Jhoni Franca, Sabino Leite e José Cardoso terem sido justamente condenados por crimes contra a humanidade, eles eram agentes inferiores Timorenses de Leste e foram influenciados pelo ambiente altamente coercivo gerado pelas autoridades da Indonésia. Parece uma afronta às noções comuns de justiça que estes agentes inferiores cumpram uma pena enquanto os maiores responsáveis evitaram um processo judicial imparcial e vivem em impunidade.<sup>77</sup>

De um modo geral, parece benéfico para as vítimas e famílias que os três arguidos tenham sido punidos pelos crimes que cometeram em Lolotoe. No entanto, a justiça, num sentido mais lato, apenas poderá ser feita quando pessoas como o 2º Ten. Bambang Indra e os seus superiores se

---

<sup>76</sup> Tal como referido previamente, dois Indonésios foram separados da acusação original antes dos procedimentos terem sido iniciados. Como consequência, o papel dos oficiais Indonésios não esteve directamente em questão e como tal, a preocupação principal do tribunal foram os actos dos três arguidos Timorenses de Leste.

<sup>77</sup> Está fora do limite deste relatório a discussão dos diferentes processos para os crimes contra a humanidade cometidos em 1999, em particular as imperfeições do Tribunal Ad hoc dos Direitos Humanos para Timor-Leste, em Jakarta. Para mais informações ver Amistia Internacional e o JSMP, ‘Justiça para Timor-Leste: O Caminho para a Frente’, Abril de 2004.

defrontem com um tribunal independente e imparcial. A menos que isto aconteça, a responsabilidade pelos crimes de Lolotoe não poderá ser completamente estabelecida.

## **5. CONCLUSÃO**

*Lolotoe* demonstra que muito tem de ser melhorado ao nível geral dos julgamentos perante o Colectivo Especial. Desde o processo de *Los Palos* que a representação legal e argumentos legais têm em geral sido de um nível mais elevado, os problemas de interpretação minimizados e o Tribunal parece ter funcionado de uma forma mais ordeira e profissional. Permanecem, no entanto, áreas de preocupação que têm de ser tratadas. A mais significativa destas são os períodos prolongados de detenção prévia ao julgamento, atrasos constantes ao longo do julgamento e a desigualdade entre a defesa e acusação. Num sentido mais geral, *Lolotoe* demonstra imperfeições na aproximação do tribunal quanto às confissões de culpa e à necessidade do desenvolvimento na análise das pronúncias de violação sexual.

Aquando da análise dos julgamentos perante os Colectivo Especial é imperativo tomar em consideração as circunstâncias difíceis com que se defrontou o Tribunal. Ao longo de *Lolotoe*, as condições de trabalho foram fatigantes, havia, em geral, uma falta de recursos e numa perspectiva menos significativa, a falta de experiência nalgumas partes do processo do Tribunal. Também tem de recordar-se que *Lolotoe* esteve muito cedo na história do tribunal e que os Colectivo Especial estão minados com questões de recursos semelhantes, tal como o sistema legal, em geral, em Timor-Leste. Além disso, os Colectivo Especial ainda estavam a ‘sentir’ a lei a ser aplicada e ainda estavam a tomar decisões importantes quando aos procedimentos no Tribunal. Atendendo a estes desafios, a melhoria substancial desde *Los Palos* é meritória.

Porém, muito preocupante é a contínua impunidade daqueles que potencialmente têm responsabilidade pelo comando dos actos de José Cardoso, Jhoni Franca e Sabino Leite. Actualmente, apenas os inferiores na hierarquia mais abrangente de comando foram considerados responsáveis pelos seus actos. Se esta situação persistir, a versão completa dos factos respeitantes aos crimes contra a humanidade cometidos em *Lolotoe* ficará encoberta e aqueles que de um modo plausível têm a maior quota de responsabilidade irão escapar à justiça.

O processo de *Lolotoe* marca um ponto significativo no trabalho do Colectivo Especial. Enquanto o segundo grande julgamento, demonstra uma maturação dos julgamentos dos crimes contra a humanidade. Demonstra também que existe muito espaço para melhorias. À medida em que outros julgamentos forem surgindo perante o Colectivo Especial, espera-se que a lição aprendida de *Lolotoe* continue a influenciar a prática do tribunal.

## ANEXO I – ACUSAÇÕES E DECISÕES FINAIS

### Regulamento 2000/15 da UNTAET

#### Artigo 5

#### Crimes Contra a Humanidade

5.1 Para efeitos do presente Regulamento, “crimes contra a humanidade” significa qualquer um dos actos que se seguem quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, com conhecimento do ataque:

(a) Homicídio;

...

(e) Encarceramento ou outra privação grave de liberdade física ou violação das normas fundamentais do direito internacional;

(f) Tortura;

(g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outras formas de violência sexual de gravidade comparável;

(h) Perseguição contra um grupo ou colectividade identificável por razões políticas, raciais, nacionais, étnicas, culturais, religiosas, de sexo como definido no Parágrafo 5.3 do presente Regulamento, ou por outras razões universalmente consideradas impermissíveis à luz do direito internacional, em relação a qualquer acto a que se refere a presente alínea ou qualquer crime dentro da jurisdição dos colectivos;

...

(k) Outros actos desumanos de carácter similar causando intencionalmente grande sofrimento ou sérias ofensas corporais, mentais ou físicas.

### QUADRO DE ACUSAÇÕES, CONDENAÇÕES E DECISÕES FINAIS

#### José Cardoso Ferreira, conhecido por Mouzinho: Acusações 1<sup>a</sup>-13<sup>a</sup>

Pronúncia	Veredicto	Decisão Final
1. Encarceramento ou outra privação grave de liberdade física, como um crime contra a humanidade, de Bendito da Costa e Amelia Belo, Adao Manuel, Mário Gonçalves, José Gouveia Leite e Aurea Cardoso e os seus dois filhos, tendo violado o Artigo 5.1(e) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Culpado	5 anos combinados
2. Encarceramento ou outra privação grave de liberdade física, como um crime contra a humanidade, de Herminio da Graça, tendo violado o Artigo 5.1(e) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Culpado	
3. Encarceramento ou outra privação grave de liberdade física, como um crime contra a humanidade, de Mariana da Cunha, tendo violado o Artigo 5.1(e) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Culpado	
4. Encarceramento ou outra privação grave de liberdade física, como um crime contra a humanidade, da Vítima A, Vítima B e Vítima C, tendo violado o Artigo 5.1(e) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Culpado	

5. Tortura, como um crime contra a humanidade, de Bendito da Costa, Adao Manuel, Mario Gonçalves e José Gouveia Leite, tendo violado o Artigo 5.1(f) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Culpado	
6. Outros actos desumanos de carácter similar causando intencionalmente grande sofrimento ou sérias ofensas corporais, mentais ou físicas, como um crime contra a humanidade, por causar intencionalmente grande sofrimento ou sérias ofensas corporais, mentais ou físicas dos civis detidos no KORAMIL, no sub-distrito de Lolotoe, entre Maio e Junho de 1999, tendo violado o Artigo 5.1(k) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Inocente	–
7. Outros actos desumanos de carácter similar causando intencionalmente grande sofrimento ou sérias ofensas corporais, mentais ou físicas, como um crime contra a humanidade, de Mario Gonçalves, tendo violado o Artigo 5.1(k) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Culpado	5 anos combinados *
8. Violação sexual, como um crime contra a humanidade, da Vítima A, Vítima B e Vítima C em ou por volta de 27 de Junho de 1999, no Hotel Merdeka em Atambua, Timor-Oeste, tendo violado o Artigo 5.1(g) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Culpado	9 anos
9. Homicídio, como um crime contra a humanidade, de Mariana da Costa, em ou por volta de 8 de Setembro de 1999, no sub-distrito de Lolotoe, tendo violado o Artigo 5.1(a) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Culpado	9 anos combinados
10. Homicídio, como um crime contra a humanidade, de Carlito Freitas, em ou por volta de 8 de Setembro de 1999, no sub-distrito de Lolotoe, tendo violado o Artigo 5.1(a) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Culpado	
11. Homicídio, como um crime contra a humanidade, de Augusto Noronha , em ou por volta de 16 de Setembro de 1999, no sub-distrito de Lolotoe, tendo violado o Artigo 5.1(a) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Inocente	–
12. Homicídio, como um crime contra a humanidade, de Antonio Franca, em ou por volta de 8 de Setembro de 1999, no sub-distrito de Lolotoe, tendo violado o Artigo 5.1(a) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Inocente	–
13. Perseguição, como um crime contra a humanidade, de apoiantes da independência de Timor-Leste no sub-distrito de Lolotoe, Bobonaro District, entre Maio e Setembro de 1999, tendo violado o Artigo 5.1(h) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Retirada	–
<b>TOTAL DA DECISÃO FINAL: 12 anos de prisão</b>		

\* A decisão final para o Crime 7º está incluída na decisão final combinada de 5 anos para os Crimes 1º-5º.

### Joao Franca da Silva, conhecido como Jhoni Franca: Acusações 14ª-21ª

Pronúncia	Verdicto
14. Encarceramento ou outra privação grave de liberdade física, como um crime contra a humanidade, de Bendito da Costa e Amelia Belo, Adao Manuel, Mario Gonçalves, José Gouveia Leite, e Aurea Cardoso e os seus dois filhos, tendo violado o Artigo 5.1(e) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Confessou a culpa
15. Encarceramento ou outra privação grave de liberdade física, como um crime contra a humanidade, de Herminio da Graça, tendo violado o Artigo 5.1(e) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Confessou a culpa
16. Encarceramento ou outra privação grave de liberdade física, como um crime contra a humanidade, de Mariana da Cunha, tendo violado o Artigo 5.1(e) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Confessou a culpa
17. Encarceramento ou outra privação grave de liberdade física, como um crime contra a humanidade, da Vítima A, Vítima B e Vítima C, tendo violado o Artigo 5.1(e) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Confessou a culpa

18. Tortura, como um crime contra a humanidade, de Bendito da Costa, Adao Manuel, Mario Gonçalves e José Gouveia Leite, tendo violado o Artigo 5.1(f) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Confessou a culpa
19. Outros actos desumanos de carácter similar causando intencionalmente grande sofrimento ou sérias ofensas corporais, mentais ou físicas, como um crime contra a humanidade, de Mario Gonçalves, tendo violado o Artigo 5.1(k) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Retirada
20. Outros actos desumanos de carácter similar causando intencionalmente grande sofrimento ou sérias ofensas corporais, mentais ou físicas, como um crime contra a humanidade, de civis detidos em diversos locais no sub-distrito de Lolotoe, entre Maio de 1999 e Julho de 1999, tendo violado o Artigo 5.1(k) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Retirada
21. Perseguição, como um crime contra a humanidade, de apoiantes da independência de Timor-Leste, no sub-distrito de Lolotoe, Distrito de Bobonaro, entre Maio e Setembro de 1999, tendo violado o Artigo 5.1(h) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Retirada
<b>TOTAL DA DECISÃO FINAL COMBINADA: 5 anos de prisão<sup>78</sup></b>	

### Sabino Gouveia Leite: Acusações 22<sup>a</sup>-27<sup>a</sup>

Pronúncia	Verdicto
22. Encarceramento ou outra privação grave de liberdade física, como um crime contra a humanidade, de Bendito da Costa e Amelia Belo, Adao Manuel, Mario Gonçalves, José Gouveia Leite e Aurea Cardoso e os seus dois filhos, tendo violado o Artigo 5.1(e) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Confessou a culpa
23. Encarceramento ou outra privação grave de liberdade física, como um crime contra a humanidade, dos filhos de Herminio da Graça, tendo violado o Artigo 5.1(e) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Confessou a culpa
24. Encarceramento ou outra privação grave de liberdade física, como um crime contra a humanidade, da Vítima A, Vítima B, e Vítima C, tendo violado o Artigo 5.1(e) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Confessou a culpa
25. Tortura, como um crime contra a humanidade, de Bendito da Costa, Adao Manuel, Mario Gonçalves e José Gouveia Leite, tendo violado o Artigo 5.1(f) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Confessou a culpa
26. Outros actos desumanos de carácter similar causando intencionalmente grande sofrimento ou sérias ofensas corporais, mentais ou físicas, como um crime contra a humanidade, de civis detidos em diversos locais no sub-distrito de Lolotoe, entre Maio de 1999 e Julho de 1999, tendo violado o Artigo 5.1(k) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Confessou a culpa
27. Perseguição, como um crime contra a humanidade, de apoiantes da independência de Timor-Leste no sub-distrito de Lolotoe, Bobonaro District, entre Maio e Setembro de 1999, tendo violado o Artigo 5.1(h) do Regulamento 2000/15 da UNTAET	Retirada
<b>TOTAL DA DECISÃO FINAL COMBINADA: 3 anos de prisão</b>	

<sup>78</sup> Em 20 de Maio de 2004 a pena de Jhoni Franca foi reduzida em 6 meses, após um Decreto Presidencial a conceder indulto.